



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***0001823552002403**
6002*

N.4873/2015

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

COLETA TURMA

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Não se conformando com a respeitável sentença absolutória (fls.3661/3683), o **Ministério Público Federal vem apresentar razões de apelação, nos seguintes termos:**

1- SÍNTESE PROCESSUAL

As razões de apelação versam exclusivamente sobre a absolvição de **Jarvis Chimenes Pavão, Alexandre Rodrigo Chimenes Larson, Maria Cristina Laburu, Mario de Oliveira Silva, Nivio Radamir Novaes e Vinicius Nantes Gimenez** pela prática de lavagem de dinheiro.

Tais pessoas foram absolvidas por insuficiência de provas da existência de crimes antecedentes (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas) geradores de riqueza ilícita submetida a atos de ocultação e dissimulação.

Para melhor compreensão dos fatos, de rigor transcrever o teor da denúncia (fls.1007/1032):

- 1. O incluso inquérito policial foi instaurado a partir de um expediente que, não obstante anônimo, levava ao conhecimento da autoridade policial informações bastante detalhadas do que seria um esquema voltado ao branqueamento de ativos oriundos do narcotráfico, capitaneado por JARVIS PAVÃO.
Segundo o relato, o esquema, apesar de simples, era bem eficiente: JARVIS, conhecido*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

*000182355200240360

02*

N.4873/2015

narcotraficante da região de fronteira Brasil/Paraguai, tendo a necessidade de receber valores dos adquirentes das remessas de entorpecentes por ele e seu grupo enviadas para diversas localidades do Brasil, cooptou pessoas titulares de contas bancárias - algumas com as quais guardava relação de parentesco - e passou a utilizar-se dessas contas para o recebimento e saque dos valores recebidos, sempre em montantes pequenos, para não gerar suspeitas e nem a necessidade de identificação dos depositantes/beneficiários dos levantamentos.

A notícia criminis trouxe relação desses cooptados e respectivas contas bancárias. Análise dos vínculos familiares dos citados confirmou o parentesco de alguns deles com pessoas envolvidas em narcotráfico. Já a checagem preliminar feita a partir das informações bancárias¹, confirmou a quase totalidade dos dados fornecidos. Com a quebra do sigilo bancário dessas contas, sobrevindo a constatação de que efetivamente registravam movimentação bancária absolutamente incompatível com a rendas declaradas pelos respectivos titulares. Já a inquirição dos correntistas trouxe a confirmação de que de fato haviam cedido o uso dessas contas a terceiros, para trânsito de valores que, pelas circunstâncias, podiam presumir seriam de origem ilícita, incorrendo, assim, em crime de lavagem de dinheiro, conforme será adiante melhor explicitado.

I - OS CRIMES ANTECEDENTES - NARCOTRÁFICO

2. JARVIS CHIMENES PAVÃO é conhecido narcotraficante na região de Ponta Porã - MS, fronteira com o Paraguai. Tem diversos familiares naquele município e, inclusive, é sócio, juntamente com o ora denunciado DOUGLAS ORTIZ DA SILVA, na PANTAMAR TURISMO, cujo nome de fantasia foi alterado para DAKAR LOCADORA DE VEÍCULOS, com sede naquela localidade.

3. A militância de JARVIS no narcotráfico data de pelo menos quatorze anos: em 28.09.94 foi preso na cidade de Balneário Camboriú - SC, juntamente com outras pessoas, em razão da apreensão de 25,18 kg de cocaína. Consta dos registros que foi absolvido, mas os fatos posteriores demonstram que essa ocorrência já evidenciava sua engajada atuação no fornecimento de cocaína ao Estado de Santa Catarina, com ênfase naquela região.

Tanto que 01.08.2000, as investigações policiais desenvolvidas em torno da quadrilha liderada por JARVIS e estabelecida em Balneário Camboriú e no Município de Camboriú, resultou na apreensão de 24,76 kg de cocaína e deu azo à instauração de ação penal em desfavor de JARVIS, sua amásia ADRIANA NASCIMENTO, a mãe desta, SUELI NASCIMENTO, o irmão de ADRIANA, FLÁVIO JOSÉ, e outros oito réus que realizavam funções variadas dentro da ORCRIM. Na referida ação penal JARVIS e ADRIANA foram condenados por tráfico de entorpecentes, associação para tráfico e lavagem de ativos (Apenso II).

4. Uma outra apreensão de cocaína na região de Balneário Camboriú foram revelando a intensa atuação de JARVIS naquela localidade: consta dos autos do incluso IPL que após a prisão em flagrante de Cláudio Zeferino, Márcia Regina dos Santos e João Batista dos Santos, ocorrida em 04.08.2003, motivada pela apreensão de mais de 14 quilos de cocaína, foi instaurado o Inquérito Policial de n. 668/2004 (que atualmente instrui a ação penal proposta perante o Juízo Estadual de Ponta Porã) - f. 866 e ss. - com o objetivo de investigar crimes de lavagem de ativos imputados a JARVIS CHIMENES PAVÃO e pessoas identificadas no investigatório resultante da referida prisão como seus comparsas no branqueamento do capital auferido com o tráfico, entre eles DOUGLAS ORTIZ DA SILVA e MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ambos ora denunciados. Os nomes desses dois, aliás, constava de anotações

1 providência que é possível realizar mediante simples simulação de depósitos nas contas fornecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

referentes a depósitos relacionados ao tráfico, apreendidas na residência de Zeferino, por ocasião de sua prisão (f. 850/851).

5. Já o apenso V dos autos traz cópias de ação penal intentada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba - SP, contra DOUGLAS ORTIZ DA SILVA, Aldemir Luisi e PAULO LARSON DIAS (que é casado com NAIR CHIMENEZ, que é mãe de JARVIS). Naqueles autos, os nominados réus foram processados e condenados por tráfico e associação para fins de tráfico, em razão de haverem sido flagrados, em 10 de setembro de 2001, na posse de 2.139 g de cocaína.

Sucedem que, quando do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de DOUGLAS (a quem o STJ oportunizou aguardar o julgamento da apelação criminal em liberdade), os policiais tiveram franqueado o acesso à sua residência, logrando apreender no local farta documentação que evidencia que, uma vez em liberdade, DOUGLAS manteve-se à serviço de JARVIS nas ações de tráfico e lavagem dos recursos dele oriundos. Essas evidências serão detidamente analisadas no item específico, adiante tratado.

O que basta referir, por ora, é que sobejam nos autos elementos que evidenciam que há muitos anos JARVIS se dedica, com respaldo em estrutura pessoal e material altamente especializada, à narcotráfica interna e internacional. Desde que passou a ser procurado pela Justiça, homiziou-se no Paraguai, onde detém portentosa estrutura patrimonial e comanda, com especial auxílio de DOUGLAS - que atua como uma espécie de gerente de seus "negócios" - e da companheira ADRIANA, um sofisticado esquema de narcotráfico e lavagem dos recursos nele auferidos, tendo o incluso apuratório se ocupado de apurar como funcionou, nos anos de **2001 e 2002**, esse esquema de branqueamento de capitais, ao qual serviram, em maior ou menor intensidade, os demais denunciados.

II - DA LAVAGEM DE ATIVOS

6. Conforme referido no intróito desta denúncia, nos anos de **2001 e 2002**, JARVIS valeu-se de alguns parentes e pessoas cooptadas em Ponta Porã para alvejar os recursos auferidos com o narcotráfico. A sistemática consistiu em utilizar as contas bancárias dessas pessoas para o recebimento dos pagamentos recebidos pelas remessas de cocaína, procedendo-se, ao depois, ao levantamento desses valores mediante saques em terminais eletrônicos ou emissão de cheques que eram depositados em uma outra conta empregada no esquema.

Emprestaram suas contas bancárias para esse tipo de transação ilícita os ora denunciados DALVA RIBEIRO CARPES NIZ, DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES, GLADES BEATRIZ BENITEZ, HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES, LUIS ALBERTO NUNES, LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA LABURU, MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, NELSON FERREIRA DA SILVA, NÍVIO RADAMIR NOVAES, TÂNIA CRISTINA NUNES, TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA, VICTORIO COMPANHONI e VINÍCIUS NANTES GIMENEZ, conforme condutas a seguir individualizadas.

DALVA RIBEIRO CARPES NIZ

7. Consta dos autos que em 2001, DALVA RIBEIRO CARPES NIZ, a pedido de CARLOS NOVAES CHIMENZ - tio de JARVIS - cedeu a este a utilização da conta de n. 37.824-0, mantida junto à ag. 0173-2 do Banco Bradesco. Nessa conta foram feitos quatro depósitos originários de Caxias do Sul - RS e São José - SC², nos meses de abril e maio, os quais totalizam R\$ 26.200,00, créditos esses totalmente incompatíveis com os ganhos declarados pela correntista ao Fisco, que na época apresentou Declaração de ISENTOS.

2 Localidades que se situam na região de atuação de JARVIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

Inquirida a respeito, DALVA confessou que passou o número de sua conta para CARLOS CHIMENEZ, o qual a procurou por quatro ou cinco vezes para avisá-la que haviam sido feito créditos, cujos valores eram sacados na quase integralidade (remanescendo pequenas quantias de bonificação) e entregues a um funcionário de JARVIS.

Evidenciado, portanto, que DALVA pôs sua conta a disposição da movimentação financeira de JARVIS, que nela fez transitar livremente valores oriundos.

DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES

8. Consta dos autos que nos anos de 2001 e 2002, DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENEZ "emprestou" a conta bancária que mantida junto à Caixa Econômica Federal (ag.886, c/c 1940-9) a seu sobrinho JARVIS CHIMENEZ PAVÃO, para que este recebesse depósitos de suas atividades com narcotráfico.

Com efeito, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002, inclusive, enquanto DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENEZ declarou ao Fisco ganhos anuais da ordem de R\$ 20.000,00, movimentou a referida conta R\$ 229.428,48, em 2001, e R\$ 84.635,70, em 2002, desconsiderados desses totais as operações com valores inferiores a R\$ 200,00.

Inquirida na fase investigatória, DIRCE admitiu o "empréstimo" de sua conta bancária a JARVIS, embora tenha argumentado que acreditava estar recebendo créditos de atividades comerciais lícitas realizadas por este em Santa Catarina. Contudo, ao tempo desse empréstimo, DIRCE tinha plena ciência do envolvimento de JARVIS com narcotráfico, especialmente na região de onde seriam originários os depósitos que recebeu em sua conta bancária: a par o forte vínculo familiar que os une (evidenciado no fato de JARVIS já ter com ela residido por alguns anos, ceder-lhe e à sua família hospedagem gratuita em imóveis seus no litoral catarinense) o filho de DIRCE, de nome Pedro Zadyr acabou preso e processado por narcotráfico justamente no período em que se encontrava em Brusque - SC "trabalhando" em uma garagem de veículos de propriedade de JARVIS.

As investigações também revelaram que no mesmo período (2001/2002), dois aparelhos celulares habilitados em nome de DIRCE foram intensivamente empregados em comunicações telefônicas mantidas com diversas localidades no exterior e grandes capitais do País, uso esse incompatível com o perfil da titular das linhas. Questionada a respeito, DIRCE alegou desconhecer a existência ou uso dessas linhas.

GLADES BEATRIZ BENITES

9. Consta dos autos que nos anos de 2001 e 2002, enquanto se declarou isenta ao Fisco Federal, GLADES BEATRIZ BENITES recebeu créditos em sua conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, ag. de Ponta Porã (0173-2 - c/c 40.069-6), que totalizaram, respectivamente, R\$ 71.200,00 e R\$ 25.380,00.

Ao ser questionada se havia cedido o uso dessa conta a JARVIS PAVÃO, GLADES optou por não responder às perguntas.

Contudo, a par o fato de essa ser uma das contas mencionadas na carta-denúncia que desencadeou as investigações, o seu padrão de uso bem revela que serviu ao recebimento de créditos de origem ilícita, pois os comprovantes dos depósitos obtidos junto à instituição bancária embora constam como depositante a correntista, apresentam grafias erradas para Glades (Gladis, Glade, Gradis, Cladis) o evidencia que os créditos foram feitos por pessoas diversas e que sequer sabiam escrever seu nome corretamente, denotando ausência de vínculo com ela. Além disso, observa-se que os depósitos partiram justamente de localidades em que JARVIS fornecia cocaína (cidades catarinenses) e outros grandes centros consumidores de entorpecente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

De destacar-se, por derradeiro, que a conta corrente de GLADES apresentou em 2001 uma transferência eletrônica no valor de R\$ 500,00 em que figurou como favorecida conta bancária de titularidade de TÂNIA CRISTINA NUNES que, como será adiante abordado, também foi utilizada no esquema de lavagem em tela.

HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES

10. Consta dos autos que no ano de 2001 HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES cedeu o uso da conta bancária que mantinha junto ao Banco Bradesco, agência de Ponta Porã (c/c 40.455-1) a JARVIS CHIMENES PAVÃO, que a utilizou, a exemplo do que ocorreu com as demais mencionadas neste tópico, para recebimento e levantamento de valores auferidos com suas atividades de narcotráfico.

Conforme se deflui do relatório de análise financeiro elaborado pela Polícia Federal (Apenso I), no referido exercício (2001), a conta de HIGOR recebeu créditos que totalizaram R\$ 154.163,62. A par essa expressiva movimentação financeira - totalmente incompatível com a condição econômica de HIGOR - observa-se que a conta bancária em questão apresenta padrão de créditos muito semelhantes a outras identificadas como integrantes do esquema, notadamente no que concerne à origem dos depósitos (cidades catarinenses, fluminenses e grandes centros).

Inquirido, HIGOR alegou ter cedido o uso da referida conta (inclusive com subscrição de lâminas de cheque em branco) a seu patrão, Ernesto Riciarte Neto, dono de uma distribuidora de carnes, o qual lhe teria alegado estar com problemas cadastrais. Contudo, as características das operações realizadas nessa conta revelam que não teve o tipo de uso que seria atribuível a uma empresa distribuidora de carnes com atuação restrita à região onde se localiza.

Ademais, é de anotar ser pouco crível que a conta bancária em comento fosse empregada para movimentar tão expressos valores sem a anuência de seu titular, o que faz concluir que HIGOR a cedeu dolosa e voluntariamente a JARVIS para a movimentação dos ganhos deste com a narcotraficância.

LUIS ALBERTO NUNES

11. Consta dos autos que no ano de 2001 LUIS ALBERTO NUNES, que se declarou isento à Receita Federal relativamente a esse exercício, recebeu na conta-corrente que mantinha junto à Caixa Econômica Federal de Ponta Porã (ag. 0886 - c/c 39757-1) créditos que totalizaram R\$ 60.500,00.

A análise da movimentação financeira realizada na conta bancária referida revelou que os créditos, sempre em dinheiro, ocorreram nos meses de abril a julho daquele ano, sendo levantados mediante saques diários feitos em terminais eletrônicos, sempre no valor de R\$ 1.000,00.

De se anotar que além de a referida conta constar da relação mencionada na carta-denúncia que desencadeou as investigações no IPL que instrui a presente denúncia, LUIS ALBERTO - que já foi preso por tráfico - não soube explicar esses créditos, limitando-se a afirmar ter "cedido" sua conta para um único depósito, no valor de R\$ 15.000,00, a um tal Carlos Ortaza.

O padrão de movimentação da conta multireferida, aliado à total ausência de justificativas plausíveis para o expressivo valor dos créditos nela verificados, fazem concluir que LUIS a cedeu a JARVIS para que nela fossem movimentados rendimentos de suas ilícitas atividades.

LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

12. Consta dos autos que nos anos de 2001 e 2002, enquanto se declarava isento perante o Fisco Federal, LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA recebeu créditos em sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, ag. de Ponta Porã (0886 c/c 6093-0), que totalizaram, respectivamente, R\$ 52.055,05 e R\$ 71.815,15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

Ao ser questionado sobre essa expressiva movimentação financeira, LUIS REINALDO tentou justificá-la ao argumento de que seria resultado de seu labor na função de marceneiro; nessa condição teria prestado diversos serviços a JARVIS, que efetuou depósitos a maior (em dobro, segundo LUIS REINALDO) em sua conta bancária a fim de proceder ao levantamento das diferenças, o que fazia através de um funcionário que acompanhava o correntista até o banco nas ocasiões dos saques. Além da evidente insubsistência da explicação dada por LUIS REINALDO para a utilização reiterada de sua conta bancária por parte de JARVIS - repita-se, cujo envolvimento com o narcotráfico era notório na região de Ponta Porã - LUIS REINALDO não soube ou não quis esclarecer a emissão de dois cheques (um deles fotocopiado às f. 1735 do Apenso III, volume IX), nos valores de R\$ 6.400,00 e R\$ 4.100,00, que tiveram por favorecido Alysson Lorenço da Silva. Questionado, disse desconhecer Alysson, bem assim, Antônio Mendonça Portilho, em cujo favor também emitiu um cheque no valor de R\$ 6.000,00. Tais pagamentos, feitos através de cheques em montantes expressivos, emitidos por LUIS REINALDO, bem demonstram que JARVIS se utilizou livremente de sua conta bancária, com a total anuência e cooperação do correntista.

MARIA CRISTINA LABURU

13. Consta dos autos que entre julho e agosto de 2001, MARIA CRISTINA LABURU cedeu a conta bancária que mantinha na Caixa Econômica Federal, agência de Ponta Porã (0886 - c/c 41798-0) para que JARVIS PAVÃO recebesse depósitos dos pagamentos de suas transações envolvendo entorpecente. Com efeito, infere-se da análise da movimentação financeira da referida conta que esta apresentou, notadamente nos meses de julho e agosto de 2001, créditos contrastantes com a movimentação ordinária da correntista, bem assim, incompatível com seus módicos rendimentos; nesses meses a conta em questão recebeu R\$ 22.110,00 em créditos, os quais foram levantados através de diversos saques em caixas eletrônicos, geralmente em valores de R\$ 1.000,00 - padrão seguido em saques realizados em outras contas empregadas no esquema em comento.

Apurou-se também que no mesmo período, a conta corrente de titularidade de Thaís Laburu Tasca, filha de MARIA CRISTINA, mantida junto à mesma instituição financeira (ag. 886, c/c 40620-1), apresentou semelhante movimentação excepcional, eis que recebeu créditos que totalizaram R\$ 22.781,00.

Inquirida (f. 586/7), MARIA CRISTINA revelou que após envolver-se em um transporte de cocaína até Bruxelas, foi presa e processada, retornando ao Brasil em 2001, quando teria se aproximado da pessoa de ADRIANA (companheira de JARVIS). Que em razão desse contato, passou a prestar-lhe pequenos favores, recebendo também pequenos préstimos em contrapartida. Nesse contexto, acabou aderindo à proposta de JARVIS no sentido de ceder-lhe sua conta bancária e a de sua filha Thaís para que este recebesse depósitos, em troca do que denominou "ajudas eventuais".

MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA

14. Exames no padrão de movimentação financeira verificada nos anos de 2001 e 2003 na conta bancária mantida por MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA junto ao Unibanco, agência de Ponta Porã (ag. 0713, c/c 720158-3) revelaram um total de créditos absolutamente incompatível com os recebimentos de pró-labore por este declarados. Enquanto MÁRIO declarou a percepção mensal de R\$ 1.800,00 no período, sua conta recebia mensalmente créditos cuja média variava entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00, perfazendo totais anuais de R\$ 143.205,00 e R\$ 157.291,00 em 2001 e 2002, respectivamente.

A par o fato de a referida conta encontrar-se elencada entre aquelas apontadas na carta-denúncia como empregada no esquema de lavagem de ativos de JARVIS, as investigações revelaram que uma anotação com o nome de MÁRIO e o número de sua conta bancária foram localizados entre os percentes de Cláudio Zeferino, preso por tráfico de cocaína em 04.08.2003 em Santa Catarina e cujo liame a JARVIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

restou evidenciado nas investigações desencadeadas pela dita apreensão. Por outro lado, nas vezes em que foi inquirido, MÁRIO não conseguiu dar explicação plausível para os altos valores creditados em sua conta. Antes, suas declarações revelaram que mantém estreito relacionamento com JARVIS e DOUGLAS, tendo inclusive cedido seu nome para a aquisição de veículos pela PANTAMAR, empresa de ambos. De se concluir, portanto, que no período em referência, MÁRIO cedeu o uso de sua conta bancária para que JARVIS recebesse depósitos oriundos de seus negócios com o narcotráfico.

NÍVIO RADAMIR NOVAES

15. Exames no padrão de movimentação financeira verificada nos anos de 2001 e 2002 na conta bancária mantida por NÍVIO RADAMIR NOVAES junto ao Banco Bradesco, agência de Ponta Porã (ag. 0173, c/c 41088-8) revelaram um total de créditos absolutamente incompatível com os rendimentos por ele declarados ao Fisco Federal. Veja-se, por exemplo, que no ano de 2001, NÍVIO declarou à Receita Federal ganhos da ordem de R\$ 12.650,00, enquanto movimentou, no mesmo exercício, em sua conta bancária, R\$ 48.186,37. Em 2002, o descompasso é ainda mais gritante, pois sua conta recebeu créditos que totalizaram R\$ 101.384,00. Ao ser questionado (f. 621/2) sobre essa expressiva movimentação financeira, NÍVIO não deu qualquer justificativa plausível para os créditos; antes, ao ser inquirido sobre diversos beneficiários de cheques emitidos contra sua conta, alegou desconhecê-los. Apesar de afirmar que no período em tela negociava com madeira, através da empresa COMADEL, de sua propriedade, não soube declinar seus fornecedores ou adquirentes, tampouco apresentando explicações para a grande quantidade de créditos oriundos do Estado de Santa Catarina (ao todo R\$ 78.580,00 em depósitos que consignaram o próprio correntista como depositante - Apenso I).

Confrontado com tantas inconsistências, NÍVIO acabou dizendo à Autoridade Policial que não queria responder se foi ele mesmo quem movimentou a conta bancária em tela, alegando, a seguir, "não se lembrar" se teria cedido a mesma conta a JARVIS para que dela se utilizasse. Merece registro, por relevante, a apreensão em Sorocaba-SP, em 07 de novembro de 2003 (f. 640 e ss.) de uma carga de madeira acobertada por nota fiscal da Comadel, que trazia oculta no interior oco dos feixes, 391,6 kg de maconha. Inquirido a respeito (f. 633/4), NÍVIO disse não saber explicar tais fatos. O que se conclui, enfim, à vista do padrão de movimentação apresentado pela conta bancária no período mencionado, e considerando que ela consta entre aquelas apontadas na carta-denúncia como uma das contas que integravam o esquema de lavagem de JARVIS, é que NÍVIO RADAMIR cedeu-a para que aquele movimentasse dinheiro do tráfico, o que fez, inclusive, mediante emissão de cheques e transferências on line.

TÂNIA CRISTINA NUNES

16. Consta dos autos que nos anos de 2001 e 2002, TÂNIA CRISTINA NUNES, então casada com José Watson Pavão de Moraes, primo de JARVIS, cedeu a este o uso de sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, ag. 2201-2 (c/c 54298-9) para que a movimentasse livremente, recebendo depósitos e efetuando levantamentos de valores, mediante compensação de cheques, que lhe eram enviados assinados em branco por TÂNIA.

Segundo restou apurado na análise da movimentação financeira da referida conta (Apenso I), no período compreendido entre abril/2001 a abril/2002, JARVIS recebeu um total de R\$ 324.337,00 em depósitos nessa conta, não por acaso provenientes de municípios catarinenses e grandes centros consumidores de cocaína. O exame dos cheques compensados confirma a utilização da conta por JARVIS, haja vista que nos campos destinados ao favorecido ou nos endossos foram encontradas referências a JARVIS ou à PANTAMAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

Questionada a respeito dos fatos (f. 561/2), TÂNIA confirmou ter cedido o uso da conta em comento a JARVIS que, segundo ela, teria alegado restrições junto a instituições financeiras para não poder, ele próprio, movimentar contas bancárias.

À toda evidência, o fato de ser notório o envolvimento de JARVIS já nessa época como o narcotráfico, aliado a vínculo de parentesco por afinidade existente entre ele e TÂNIA, afasta qualquer dúvida quanto a ter ela ou não ciência de que sua conta estaria - como de fato esteve - sendo usada na lavagem de recursos auridos em narcotraficância.

TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA

17. Análises realizadas na movimentação financeira da conta mantida por TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA junto ao Banco Itaú, ag. de Ponta Porã (c/c 23556-5) revelaram que a correntista, conquanto auferisse módicos rendimentos como então funcionária da Granoeste (de propriedade de seu ex-marido NELSON FERREIRA DA SILVA) e se declarasse isenta perante a Receita Federal, recebeu créditos que totalizaram, em 2001, R\$ 362.127,91 e, em 2002, R\$ 66.498,00.

De relevante no padrão de movimentação dessa conta, além do recebimento de vários depósitos em montantes expressivos (um deles, inclusive, originário de Itajaí - SC), merece registro a constatação de que realizou inúmeras transferências para a conta de NELSON, tendo sido também destinatária de várias transferências originárias da conta deste, fato que chama a atenção principalmente porque TEREZINHA declarou à autoridade policial que desde a separação do casal, em 1997, ele nunca teria prestado auxílio financeiro à família.

Além disso, a par o fato de a conta em referência constar entre aquelas apontadas na carta-denúncia como utilizadas no esquema de lavagem de JARVIS, é de se mencionar que TEREZINHA figurava como sócia da empresa Alimentos Maran, que aparece como favorecida de vários cheques emitidos por JARVIS contra a conta de TÂNIA CRISTINA (Apenso I).

Inquirida sobre a expressiva movimentação verificada em sua conta bancária (f. 680), TEREZINHA deu explicação completamente implausível para o fato: alegou que em consultas periódicas aos seus extratos bancários, efetivamente notou os créditos extraordinários e que, nessas ocasiões, questionava o gerente do banco, o qual os atribuía a erros do banco. Esse gerente, segundo TEREZINHA, teria sido afastado posteriormente.

A justificativa carece de consistência; é pouco crível que alguém se quedasse inerte por tanto tempo diante de tal situação. O mais plausível é o que o conjunto das apurações indicam: TEREZINHA cedeu voluntária e dolosamente sua conta bancária para uso da organização criminosa encabeçada por JARVIS, o que explica a origem dos depósitos recebidos no período em referência.

NELSON FERREIRA DA SILVA

18. Consta dos autos que a conta bancária mantida junto ao Banco Itaú (ag. 0512, c/c 23410-5) por NELSON FERREIRA DA SILVA, ex-marido de TEREZINHA, também foi objeto de análises nas apurações desenvolvidas no bojo do incluso apuratório; constatou-se que no ano de 2001, enquanto NELSON declarou ao Fisco Federal ganhos da ordem de R\$ 12.000,00, recebeu em sua conta bancária créditos que totalizaram a exorbitante quantia de R\$ 354.767,85.

Conforme já anotado no item anterior, durante o mesmo período, foram constatadas diversas transferências para a conta de TEREZINHA, bem assim, créditos oriundos dessa conta.

Chama a atenção, ainda, a intensa movimentação de recursos entre a conta corrente de NELSON e a da empresa AGROBUSINESS, de que também era titular e que recebeu um crédito no valor de R\$ 3.900,00 originário da compensação de um cheque emitido por JARVIS através da conta de TÂNIA CRISTINA.

Segundo se deflui do Relatório Financeiro elaborado pela Polícia Federal (Apenso I, tópico 33), através



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

da AGROBUSINESS, Nelson, sem nenhum lastro econômico para tanto, movimentou, somente no ano de 2001, a astronômica quantia de R\$ 1.874.261,33.

Desses elementos, embora indiciários, é forçoso concluir que, tal qual mencionado na carta-denúncia que desencadeou a instauração do apuratório em testilha, a conta bancária de NELSON esteve à serviço de JARVIS PAVÃO na lavagem dos recursos por este auferidos com a narcotraficância.

VICTÓRIO COMPANHONI

19. Dentre as contas bancárias analisadas no incluso apuratório figura a mantida junto ao Banco Bradesco, ag. de Ponta Porã (c/c 39.720-2), de titularidade de VICTÓRIO COMPANHONI.

Constatou-se que, embora relativamente ao exercício 2001, VICTÓRIO tenha se declarado isento perante o Fisco Federal, recebeu, somente em sete meses, créditos que totalizaram R\$ 120.193,00, cuja origem justificou com o evasivo argumento de que se tratava de rendimentos auferidos com compra e venda de imóveis. A respeito dos cheques emitidos no mesmo período, não soube ou não quis esclarecer quem seriam os favorecidos.

Sobre JARVIS PAVÃO, VICTÓRIO admitiu ter-lhe repassado os dados de sua conta bancária, o que, segundo ele, teria ocorrido a pretexto de receber de JARVIS o pagamento correspondente a um imóvel a este vendido.

Todas essas estranhas circunstâncias, aliadas ao fato de a conta de VICTÓRIO ter recebido dois depósitos em valores expressivos originários de Santa Catarina e Porto Alegre - RS e mais o fato de ter cumprido pena (que se iniciou em 2001) por tráfico cometido em Porto Alegre-RS, induzem a conclusão de que esse denunciado também pôs à disposição do esquema de lavagem de recursos de JARVIS sua conta bancária.

VINÍCIUS NANTES GIMENES

20. Por derradeiro, entre os que as apurações identificaram como correntistas que colocaram suas contas bancárias a serviço de JARVIS PAVÃO, foi identificado o ora denunciado VINÍCIUS NANTES GIMENES, que é primo de JARVIS.

Segundo consta dos autos, no ano de 2001, VINÍCIUS mantinha conta junto ao Banco Bradesco, ag. de Ponta Porã (c/c 40880-8). Referida conta recebeu, nos anos de 2001 e 2002, respectivamente, créditos no valor de R\$ 15.121,67 e 30.322,00, que não são compatíveis com os ganhos auferidos, nos mesmos períodos, pelo titular.

A análise dessa movimentação revelou que esses créditos, conquanto não tão expressivos quanto outros analisados nesta peça, correspondem em sua quase totalidade a depósitos realizados em apenas quatro dias, sendo que das origens identificadas, três são cidades catarinenses, um foi feito em Curitiba e outro em Porto Alegre, justamente localidades de onde se originam a maioria dos depósitos feitos em favor de JARVIS.

Já os saques, seguiam o padrão verificado em muitas das contas analisadas, ou seja, eram quase diários e em pequenos montantes.

Questionado a respeito desses fatos (f. 592/3), VINÍCIUS disse ter cedido seu cartão bancário a um terceiro, de nome Alceu, o qual já teria falecido, vítima de assassinato. Quanto a JARVIS, admitiu ter frequentado, em três oportunidades, a casa que este mantinha em Balneário Camburiú - SC.

De se concluir, não obstante a conveniente justificativa apresentada por VINÍCIUS - que atribuiu o uso de sua conta a pessoa já falecida - que ele, a exemplo de outros parentes e pessoas próximas de JARVIS, cedeu a este o uso de sua conta bancária para que nela transistasse recursos sabidamente oriundos do narcotráfico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

DA LAVAGEM DE RECURSOS MEDIANTE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

21. As investigações desenvolvidas em torno da movimentação financeira e evolução patrimonial de JARVIS PAVÃO, revelaram também que, além de servir-se das contas supra mencionadas para dissimular a origem dos ganhos auferidos com o narcotráfico nos idos de 2001 e 2002 (no que contou com o auxílio de sua companheira ADRIANA, ao menos na cooptação da correntista MARIA CRISTINA LABURU), esses recursos foram dissimulados através da aquisição de dois imóveis.

Um deles é o descrito no contrato particular de compra e venda de imóvel juntado às f. 809/815, **datado de 27.10.2006**, que retrata a aquisição de um imóvel denominado lote F-1, situado na quadra 34, matriculado sob n. 16643 junto ao 1º Ofício de Registro Imobiliário de Ponta Porã, medindo 750 m2, em que figuram como vendedor Geraldo Almeida Santiago e como comprador, Alexandre Rodrigo Chimenes Larson. Segundo esse documento, que foi apreendido na residência de DOUGLAS ORTIZ, a transação foi no valor total de R\$ 300.000,00, tendo sido arrecadados recibos que totalizam R\$ 92.000,00.

A arrecadação desse documento e dos recibos na casa de DOUGLAS confirmam o quanto já foi dito e será mais adiante abordado, no sentido de ser ele uma espécie de gerente dos negócios de JARVIS. O fato de o documento de compra e venda não estar assinado pelo pretense comprador - filho da mãe e do padrasto de JARVIS - bem demonstram a despreocupação de ambos - JARVIS e DOUGLAS - com as formalidades do negócio, cujo desiderato precípuo revela-se ser a conversão dos ganhos do tráfico em ativos lícitos.

Exsurge daí, contudo, a adesão de ALEXANDRE ao esquema de lavagem comandado por seu meio-irmão JARVIS, eis que não se concebe que referido imóvel fosse adquirido em seu nome, sem que nisso tivesse assentido. De mais a mais, o que os autos do apuratório revelam é o ativo envolvimento de toda a família de JARVIS (mãe, padrasto, companheira, tias, primos) nos ilícitos por ele perpetrados.

O outro imóvel identificado como parte do patrimônio amealhado por JARVIS com seus ganhos com a narcotraficância é o matriculado sob n. 20294, junto ao 2º Ofício de Balneário Camboriú - SC, com 315 m2, que foi adquirido em **14 de junho de 2000**, em nome de LUAN AZEVEDO PAVÃO, filho de JARVIS e ADRIANA, e que foi gravado com usufruto vitalício em nome desta (f. 965).

Com efeito, a formalização da aquisição em nome do menor, revela o indisfarçado escopo de, ao mesmo tempo converter em ativos lícitos os ganhos ilícitos da família e buscar tornar a salvo de eventuais medidas constritivas o patrimônio adquirido pela família PAVÃO.

DA ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO ENTRE DOUGLAS E JARVIS

22. Conforme já aludido em alguns tópicos da presente denúncia, DOUGLAS de há muito tem atuado como um tipo de gestor dos negócios de JARVIS no Brasil, notadamente desde que este homiziou-se no Paraguai para furtar-se a ação da Justiça.

Com efeito, DOUGLAS - que já foi preso e processado por tráfico de cocaína em Sorocaba/SP - figura como seu sócio e gerente na PANTAMAR, atual DAKAR LOCADORA DE VEÍCULOS e apareceu como um dos titulares das contas bancárias consignadas em anotações arrecadas quando da prisão de Cláudio Zeferino, por tráfico de entorpecentes, em Santa Catarina, justamente o reduto de maior atuação de JARVIS no fornecimento de cocaína.

Exatamente em razão desse último fato, caminhando no sentido de confirmar o efetivo envolvimento de DOUGLAS nas atividades criminosas de JARVIS, foi aquele indiciado no apuratório desencadeado pela aludida apreensão na casa de Zeferino, cuja conclusão foi no sentido de que os recursos movimentados por DOUGLAS nos anos de 2002 a 2004 seriam recursos auferidos com o narcotráfico patrocinado por JARVIS.

De outra banda, como já mencionado, em cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor de DOUGLAS nos autos da ação penal desencadeada pela apreensão de 2.139 g de cocaína em seu poder e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

de dois comparsas (um deles, o padrao de JARVIS), foi arrecadada, em 25 de janeiro de 2007, em sua residência farte documentação que demonstra que há vários anos e ainda presentemente, DOUGLAS tem estado associado a JARVIS em suas ações ligadas ao tráfico de cocaína.

Infer-se às f. 801/808 que DOUGLAS tinha em seu poder quando da aludida diligência, planilhas de contabilidade que, mesmo trazendo dizeres não específicos (lascas, firmes, carreto, tempero, "Op. Férias Peru - 17" e "Op. Demora 18"), evidenciam tratar-se de operações envolvendo cocaína, em seus diversos graus de pureza, circunstância que também se sobressai nas diferentes cotações ali consignadas.

Também a partir das f. 828 e ss. estão juntadas planilhas de bens e valores, sob os títulos "bens/factoring", "resumo/factoring" e "relação de cheques", que espelham a administração de bens e valores em montantes consideráveis e que não se explicam nas pretensas atividades de locação da DAKAR.

Também foram arrecadados, na ocasião, além do já mencionado contrato de compra e venda, vários cheques pré-datados, que totalizam a fantástica quantia de R\$ 480.568,00, além de uma "requisição" em nome da Estancia 4 Hijos ou Fazenda 4 Filhos, de propriedade de JARVIS.

Todos esses documentos, analisados no contexto do apuratório, revelam a condição de gestor que DOUGLAS vem exercendo dos negócios ilícitos de JARVIS. Não há dúvidas de que ambos, agindo em comparsia, vêm se dedicando reiterada e profissionalmente a mercancia de cocaína na região de fronteira com o Paraguai, com distribuição nos mais distantes pontos do Brasil, notadamente, como já mencionado, no Estado de Santa Catarina e grandes centros consumidores dessa substância entorpecente.

A propósito da persistente militância de JARVIS no narcotráfico, elucidativas são as notícias obtidas junto à imprensa paraguaia e veiculadas em jornais virtuais locais (f. 913/916) dando conta da apreensão de 100 quilos de cocaína, na Estância Quatro Filhos, de sua propriedade, situada no país vizinho. Dali se extrai ser, também no Paraguai, notória sua condição de narcotraficante.

CONCLUSÃO

Do quanto exposto, que se embasa nas investigações desenvolvidas no incluso caderno instrutório, é de se concluir que nos anos de 2001 e, em alguns casos 2002, os ora denunciados DALVA RIBEIRO CARPES NIZ, DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES, GLADES BEATRIZ BENITEZ, HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES, LUIS ALBERTO NUNES, LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA LABURU, MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, NELSON FERREIRA DA SILVA, NÍVIO RADAMIR NOVAES, TÂNIA CRISTINA NUNES, TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA, VICTORIO COMPANHONI e VINÍCIUS NANTES GIMENEZ, cederam graciosa ou onerosamente a JARVIS GIMENES PAVÃO, o uso de suas contas bancárias para a movimentação de recursos oriundos de narcotráfico, o que proporcionou a dissimulação da origem desses recursos e permitiu que JARVIS e seus comparsas deles dispusessem sem maiores embaraços.

Também está evidenciado que a cooptação de uma dessas correntistas, a saber, MARIA CRISTINA LABURU, decorreu de troca de favores por parte de ADRIANA, companheira de JARVIS.

No que se refere a esta, evidenciado está que também contribuiu para o mascaramento dos ganhos ilícitos de JARVIS, ao adquirir, em nome do filho de ambos, um imóvel em Balneário Camboriú, que foi gravado com usufruto vitalício para si mesma.

Também na mesma esteira de ocultação dos bens amealhados com o dinheiro sujo do tráfico, destaca-se a atuação de ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON, meio-irmão de JARVIS, que emprestou seu nome para que este adquirisse o imóvel matriculado sob n. 16643, junto ao 1º Ofício de Registro Imobiliário de Ponta Porã-MS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

Por fim, evidenciado está também nos autos do investigatório, que DOUGLAS e JARVIS têm atuado, em unidade de desígnos e conjunção de esforços, em ações reiteradas de narcotráfico internacional e interno, atuação essa favorecida pela permanência de JARVIS em território paraguaio e pelo apoio que lhe tem prestado, de forma permanente, em território nacional, seu gerente DOUGLAS.”

A denúncia foi aditada (fls.110/113), para incluir narrativa de fatos novos devidamente instruídos por documentos. Vale reproduzir trecho do aditamento á denuncia:

“Chegaram às mãos dos subscritores, por expedientes³ encaminhados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, através do Delegado de Polícia Federal Áderson Vieira Leite, os documentos cuja juntada ora é requerida e que, a despeito de haverem sido arrecadados na residência do denunciado DOUGLAS ORTIZ DA SILVA quando do cumprimento do mandado de prisão referido no item 5 da inicial, haviam sido até então retidos na SR/DPF/MS, ao invés de encartados no apuratório que instrui estes autos.

Trata-se de:

- 77 (setenta e sete)⁴ Certificados de Registro de Veículos, emitidos em nome de diversas pessoas - alguns figurando como proprietários de mais de um veículo - um deles, inclusive, em nome do próprio JARVIS;*
- 01 (um) talão de requisição em nome da Estancia 4 hijos ou Fazenda 4 Filhos⁵, com numeração de 4755 a 4800, em duas vias, com algumas folhas já destacadas;*
- 02 (dois) pen drives contendo arquivos referentes à contabilidade da Dakar Veículos;*
- cópias do processo n. 002.04.001987-1 (2 volumes), referente a ação penal intentada pelo Ministério Público contra Dennis Colman Leão, Nilton Cezar Antunes Veron, Wilian de Oliveira Silas e JARVIS CHIMENES PAVÃO, imputando-lhes homicídio qualificado.*

*Uma análise mais criteriosa dos CRV apreendidos resultou em informação que também acompanha o material, de lavra do Escrivão Denilson Pelegrino Pereira, que consigna que **quinze** desses documentos encontram-se em nomes de pessoas com antecedentes criminais por tráfico de entorpecentes⁶.*

O resultado de uma outra pesquisa, documentado em informação ora juntada, realizada também a partir dos dados dos veículos cujos documentos foram arrecadados em poder de DOUGLAS, elucidou que o automóvel descrito em um desses CRVs - alusivo a um VW/Gol, placas HRL5796, expedido em nome de Fabrício Pazet Chittolina - havia sido flagrado, em 11.05.06, em Cascavel-PR, quando conduzido pelo próprio Fabrício, transportando cerca de 20 kg de cocaína; apurou-se, ainda, que Rubens Britto, que

³ Ofícios n. 7874/2008 e 8085/2008 SR/DPF/MS

⁴ Embora a documentação encaminhada faça referência a **78** CRVs, o equívoco se deve ao fato de um mesmo documento haver sido listado em duplicidade no auto de apreensão (itens 20.01 e 75.01).

⁵ que segundo as apurações seria de propriedade de JARVIS PAVÃO e onde, inclusive, foi feita a apreensão de 100 quilos de cocaína, em agosto de 2007, em ação conjunta da PF e da Senad do Paraguai.

⁶ A informação consigna, ilustrativamente, que Gelson Anastácio Rodrigues, que figura como proprietário de um trator Volvo, placas ICP 0910, foi preso em 10.12.07, em Uberaba-MG, com 20 ton. de maconha; e que José Edson do Amaral Jr. que aparece como titular de um Ford/Jeep placas IGW 0944, foi preso em Dourados, em julho/2007, com 6 ton de maconha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

aparece como proprietário de uma Carreta s/ reboque, da marca Randon, placas GPE 0474 e de uma caminhonete F1000, placas AGI 4558, foi preso - com o nome de Rubens da Costa Brito - em maio/2007, no Estado do Rio de Janeiro, na posse de 60 quilos de maconha.

Tais fatos, se por ora não permitem imputar a JARVIS e DOUGLAS os ilícitos envolvendo os proprietários dos veículos cujos documentos encontravam-se na posse desse último, por certo são, mormente no contexto dos autos, mais uma gama de evidências bastante robustas do efetivo engajamento da dupla em narcotraficância. Afinal, não é de ser atribuído ao acaso o fato de serem ambos os responsáveis pelo empreendimento que justificaria a posse, por parte de DOUGLAS, de documentos expedidos em nome de tantas pessoas ligadas àquela nefasta atividade.

A título de registro, vale referir que, além dos CRVs apreendidos, além de constar, como já referido, um em nome do próprio JARVIS, 8 estão em nome de parentes seus ou de seu padrastrô⁷, o que denota a estreita vinculação entre DOUGLAS e JARVIS.

Essa conclusão, aliás, é reforçada pela arrecadação, em poder de DOUGLAS, de cópias - ora juntadas - de uma ação penal intentada contra JARVIS e outros réus, imputando-lhes o homicídio de Marcos Dausacker, descrevendo a denúncia que JARVIS foi o mandante do crime e os seus motivos, um desacerto relacionado a um carregamento de cocaína.

Enfim, tais elementos roboram o quanto se afirma no item 22 da exordial, acerca da permanente e atual associação entre os dois referidos réus para a prática de narcotráfico transnacional, ficando aquele tópico, portanto, ora aditado para que nele se incluam os fatos ora descritos. "

Em alegações finais (fls.3443/3453) o Ministério Público Federal requereu:

- 1. absolvição** de Adriana Nascimento de Azevedo (apenas quanto à arregimentação de Maria Cristina Laburu), Dalva Ribeiro Carpes Niz, Dirce Pacheco de Miranda Gimenes, Glades Beatriz Benites, Higor Thiago Pereira Mendes, Luis Alberto Nunes, Luis Reinaldo Pereira de Oliveira, Tania Cristina Nunes, Terezinha Fátima Ayala da Silva, Nelson Ferreira da Silva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- 2. condenação** de Jarvis Chimenes Pavão (15 vezes), Adriana Nascimento de Azevedo (pela ocultação do imóvel de Balneário Camboriú), Alexandre Rodrigo Chimenes Larson, Maria Cristina Laburu, Mario de Oliveira Silveira, Nivio Radamir Novaes e Vinicius Nantes Gimenez nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 – Jarvis com aplicação da causa de aumento decorrente da habitualidade/reiteração prevista no § 1º desse artigo;

⁷ Jean Marcelo **Chimenes**, José Martinez **Pavão**, Kleiton **Chimenez Pavão**, Marcílio **Larson** e Paulo **Larson**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

3. **condenação** de Jarvis Chimenes Pavão e Douglas Ortiz da Silva nos termos dos artigos 35 c.c 40 inciso I e V da Lei 11.343/2006;

4. **confisco e/ou perdimento dos bens sequestrados** (imóveis e valores) **bem como de outros bens e valores** (inclusive no exterior) **em substituição** aos valores decorrentes do tráfico de droga movimentados por meios das contas de terceiros e que não foi possível apreender/sequestrar.

As alegações finais ministeriais vêm assim vazadas:

Terceiros cujas contas bancárias foram utilizadas para movimentar valores provenientes do tráfico transnacional de droga

Eis a relação dos acusados de terem colaborado para a lavagem de valores provenientes do tráfico de droga, com indicação dos períodos e valores:

PESSOA	PERÍODO	VALORES (R\$)	BANCO/AGÊNCIA/CONTA
DALVA RIBEIRO CARPES NIZ	Abril/maio/2001	26.200	Bradesco/0173-2/37.824-0
DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES	Jan/2011 a dez/2002	229.428,48 – 2001 84.635,70 - 2002	CEF/886/1940-9
GLADES BEATRIZ BENITES	2001 e 2002	71.200 – 2001 25.380 – 2002	Bradesco/0713-2/40.069-6
HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES	2001	154.163,62	Bradesco/0713-2/40.455-1
LUIS ALBERTO NUNES	2001	60.500	CEF/0886/39757-1
LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	2001 e 2002	52.055,05 – 2001 71.815,15 -2002	CEF/0886/6093-0
MARIA CRISTINA LABURU	Julho e ago/2001	22.110 22.781 -CC da filha	CEF/0886/74798-0 CEF/0886/40620-1
MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA	2011 e 2003	143.205 - 2001 157.291 – 2003	Unibanco/0713/720158-3
NIVIO RADAMIR NOVAES	2001 e 2002	48.186,37 - 2001 101.384 - 2002	Bradesco/0173/41088-8
TANIA CRISTINA NUNES	2001 e 2002	324.337	Bradesco/2201-2/54298-9
TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA	2001 e 2002	362.127,91 – 2001 66.498 - 2002	Itaú/0512/23556-5
NELSON FERREIRA DA SILVA	2001	354.767,85	Itaú/0512/23410-5
VICTORIO CAMPANHONI	2001	120.193	Bradesco/0173-2/39720-2
VINICIUS NANTES GIMENES	2001 e 2002	15.121,67 30.332	Bradesco/0173-2/40880-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

“A seguir serão expostos os casos de cada uma dessas pessoas, em correlação a Jarvis Gimenes Pavão, acusado de ser o beneficiário e mentor dessas operações de lavagem de valores provenientes do tráfico transnacional de droga.

*A primeira é **Dalva Ribeiro Carpes Niz**. Após a instrução, ao Ministério Público Federal não parece estar evidenciado o seu dolo. Dalva confirmou que emprestou a sua conta bancária (f.2395-6, vol.10, 41min-50min). Contudo, na investigação e na instrução Dalva afirmou que emprestou a sua conta bancária a Carlos Novaes Chimenes, e não a Jarvis Chimenes Pavão, pessoa esta que Dalva alegou desconhecer à época. Carlos era namorado de Dalva. Não foi possível demonstrar que Dalva sabia ou tinha condições de saber que o dinheiro movimentado em sua conta era oriundo do tráfico de droga. Também não foi possível demonstrar que Dalva tenha dolosamente prestado o serviço terceirizado de “lavanderia de dinheiro”. Parece que o empréstimo da conta bancária ocorreu mais em função do vínculo amoroso que Dalva tinha com Carlos. Nada mais que isso, da parte de Dalva, ressalve-se. Carlos negou que tenha emprestado a conta bancária de Dalva (f.746-7). Há dúvida, no mínimo, em favor de Dalva. Nessa situação, parece ser o caso de **absolver Dalva Ribeiro Carpes Niz**. Quanto a Jarvis, restou evidenciado que esta conta foi operada em seu benefício. As operações não foram justificadas, quanto à origem, pela titular. A porta para a utilização dessa conta foi aberta por Carlos Novaes Gimenes, pessoa ligada a Jarvis. O depoimento do policial Gutemberg Menezes da Silva Junior (f. 2154, vol.9) testifica que Jarvis começou esse esquema de lavagem de bens primeiro utilizando-se de **contas bancárias de parentes** e depois foi avançando para outras pessoas. Essa conta de Dalva, então namorada de Carlos Novaes Gimenes (tio de **Jarvis**) recebeu depósitos de regiões onde Jarvis atuava no tráfico de droga (RS e SC, f.166 apenso I, vol.4). **Jarvis merece ser condenado**.*

*A segunda é **Dirce Pacheco de Miranda Gimenes**. Dirce era casada com o tio de Jarvis, Francisco. Não há dúvida de que Dirce emprestou sua conta bancária a Jarvis. As provas documentais são claras e seus depoimentos na investigação e instrução confirmam isto.1 Só que não restou demonstrado, aqui, que Dirce tenha agido dolosamente. Jarvis era seu “parente” e já tinha morado com Dirce e família na infância. Jarvis mantinha uma boa relação com a família de Dirce. Inclusive prestou assistência às suas filhas – a uma que ficou doente (em coma) e à outra que foi estudar em SC. Quando viajavam para a praia, em SC, Dirce e família ficavam na pousada de Jarvis. Nada pagavam por isso. Dirce acreditava que Jarvis era empresário, na área de garagens de veículos e pousada em SC. Por conta da relação próxima, Jarvis pediu emprestada a conta bancária de Dirce, funcionária pública do Tribunal de Justiça deste Estado, alegando que estava com restrições e que precisava movimentar seus recursos oriundos da pousada em SC. Dirce consentiu em emprestar a conta e não ganhou nada com isso. Sempre que precisava, Dirce tinha também o apoio de Jarvis. O que não restou demonstrado é que Dirce tenha agido com dolo ao emprestar sua conta bancária a Jarvis, que por ela movimentou recursos oriundos do tráfico de droga. Os depósitos, da mesma forma, têm origem em regiões onde Jarvis atuava ilícitamente (PR/SC/RS). O montante é expressivo (+ de R\$ 300.000). Tudo indica que Dirce emprestou sua conta bancária de boa-fé a uma pessoa próxima à família, Jarvis. **Absolvição para Dirce e condenação para Jarvis**. É o que as provas permitem concluir, smj.*

*A terceira é **Glades Beatriz Benites**. Há prova material de que houve movimentação de altos valores na conta bancária de Glades, sem qualquer justificativa lícita para tanto (a isto se refere, resumidamente, o relatório financeiro do apenso I, vol. 1 f. 360-1 e 2595 vol.11 1h8min-1h21min e apenso I, vol4 f. 19-20 4,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

*000182355200240360

02*

N.4873/2015

f.7-9). Quanto a isso não há controvérsia. Quando ouvida na Polícia (f.589-91 e 607-8) Glades disse que teria emprestado essa conta e respectivos cartões a “Roberta”. Mas quando foi questionada se Jarvis estaria por trás desse empréstimo de conta, a acusada “ficou calada”. Mais adiante, Glades deixa bem claro que sua conta bancária era movimentada por uma pessoa que inclusive tinha a posse do seu cartão e senha. Glades não foi encontrada para prestar esclarecimentos em juízo. Consideradas as circunstâncias da investigação (essa conta era apontada, desde o início, como uma das que foram utilizadas por Jarvis para lavar dinheiro do tráfico de droga; os depósitos em dinheiro foram realizados, na origem, com o nome da acusada grafado de diversas maneiras, a confirmar que quem depositava sequer conhecia Glades; há transação entre a conta de Glades e de Tania Cristina Nunes, cuja conta foi operada por Jarvis, como se demonstrará mais adiante) e da instrução processual (depoimento do policial Gutemberg), parece ter restado evidente que a conta foi utilizada para fins de lavagem de dinheiro por Jarvis Chimenes Pavão. Contudo, não houve como demonstrar o dolo da acusada Glades, smj. O seu silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor, mormente para uma condenação. **Glades** deve ser absolvida e **Jarvis**, condenado.

A quarta pessoa é **Higor** Thiago Pereira Mendes. Também não parece ser possível condenar essa pessoa. Higor, desde a investigação (f.721-2), vem sustentado que na verdade emprestou a sua conta bancária em 2001 a seu então patrão Ernesto Riciarde Neto, o Keko, dono do Costelão, uma casa de carnes em Ponta Porã. Versão mantida em juízo e confirmada por testemunhas (f.2333-45 e 2414-8, vol.10). Sobre esse [informal] vínculo trabalhista não parece haver dúvida. A dúvida é quanto ao dolo do acusado. Não há prova cabal de que Higor tenha emprestado sua conta a Jarvis ou a serviço da lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de droga. Higor produziu prova de que emprestou sua conta bancária a Keko, dada as dificuldades financeiras (restrições) por que passava a empresa deste naquela época. Keko é que teria utilizado, na versão da defesa, a conta de Higor, para movimentar valores referentes à Casa de Carne Costelão. Era Keko que teria o domínio pleno sobre essa conta bancária que Higor abriu especialmente para uso de seu então patrão. Se Keko tinha ligação com Jarvis, isso não ficou evidente. Se Higor conhecia Jarvis, também não ficou comprovado. Tampouco restou demonstrado ciência do acusado quanto à circunstância de que sua conta poderia estar sendo utilizada por narcotraficantes. O MPF é favorável à **absolvição** de Higor. Aqui não foi possível demonstrar o envolvimento de Jarvis, smj. Por isso é caso de absolvê-lo, também.

O quinto acusado é **Luis Alberto** Nunes. Os depoimentos de Luis Alberto, na polícia e em juízo, são um pouco confusos (f.581-2, 597-8 e 2833-6, vol.12). Mas foi possível compreender o seguinte: em 2001 Luis Alberto emprestou a sua conta bancária (com cartão e senha, inclusive) a Carlos Ortaza, um comerciante da região de fronteira com Ponta Porã. Carlos precisava de uma conta em Ponta Porã para receber valores relacionados ao seu negócio (parece que de autopeças). Luis Alberto confiou em Carlos porque este certa vez patrocinou o time de futebol que Luis Alberto treinava ou jogava. Em 2001 Luis Alberto estava encerrando suas atividades no Paraguai, em cidade que faz divisa com Sete Quedas, relacionada ao comércio de cimentos. A origem dos 60.000 reais que transitaram por sua conta não foi explicada. Na polícia o acusado não conseguiu explicar a origem dos depósitos. Talvez porque a movimentação de sua conta estava sendo realizada por terceiro. O período da movimentação é bem pequeno (abril/julho de 2001). O valor total movimentado foi de R\$ 60.500. Não foi possível demonstrar um elo criminoso entre Luis Alberto e Jarvis. Aqui há um intermediário, o Carlos Ortaza, que não foi denunciado ou investigado, smj. Após toda a instrução, parece não haver evidências suficientes que possam confirmar que Luis Alberto tenha dolosamente emprestado sua conta à serviço do narcotráfico. Nesse caso, o MPF é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

favorável à absolvição de Luis Alberto e de Jarvis.

O sexto é **Luis Reinaldo** Pereira de Oliveira. A conta de Luis Reinaldo foi utilizada por Jarvis, com a ciência do primeiro. Quanto a isto não parece haver dúvida. Todavia, a prova produzida na investigação e em juízo não foi convincente para incriminar Luis Reinaldo. Marceneiro, Luis Reinaldo prestou serviços de confecção de móveis, janelas, cozinhas, portas etc. para Jarvis (confirmado pela informante Karielle, f. 2333-45, vol.10). Na hora de pagar, Jarvis ligava para Luis Reinaldo e dizia-lhe que o dinheiro já estava na conta bancária deste. O valor depositado geralmente era o dobro do serviço prestado. Acompanhado de um funcionário de Jarvis, Luis Reinaldo efetuava os saques integrais dos valores e até emitia cheques, a pedido de Jarvis, para outras pessoas indicadas por este (f.618-20). O valor referente ao serviço, Luis Reinaldo pegava para si. O restante era entregue ao funcionário de Jarvis, que acompanhava Luis Reinaldo na agência bancária. Luis Reinaldo não houve com dolo. Tudo que fez, ao que as provas demonstram, foi receber os valores relativos aos serviços lícitos de marcenaria que prestou a Jarvis, tendo este se aproveitado da situação para movimentar valores ilícitos pela conta bancária de Luis Reinaldo. Os depósitos têm origem em regiões onde Jarvis atuava ilícitamente (São José/SC, Brusque/SC, Itajaí/SC, Balneário Camburiú/SC, Dourados/MS – apenso I, vol.4, f.27-9). O acusado Luis Reinaldo passou por exame médico-legal, segundo o qual houve perda completa da capacidade de discernimento após a ocorrência de um AVC, posterior ao fato denunciado (f.3428-38, vol.14). A técnica processual penal diz que o caso de Luis Reinaldo deveria ficar suspenso até que sua saúde seja restabelecida. Contudo, as peculiaridades aqui referidas indicam que o caso deve ser julgado de pronto. **Luis Reinaldo** deve ser julgado e **absolvido**, smj. Já **Jarvis** merece ser **condenado**.

A sétima é **Maria Cristina Laburu**. No período (julho e agosto de 2001) em que houve a movimentação de altos valores nas contas bancárias de Maria Cristina e sua filha (Thais Laburu Tasca), aproximadamente 22.000 em cada conta, a acusada Maria Cristina trabalhava para Adriana, esposa de Jarvis. Fazia serviços diversos em benefícios da família, como levar o filho do casal Jarvis e Adriana (o Luan) ao colégio. Maria Cristina, portanto, era uma pessoa da confiança de Jarvis e Adriana, afinal não é nas mãos de qualquer pessoa que pais entregam o cuidado de seus filhos, mormente na região de fronteira internacional. Interessante que Maria Cristina, quando foi prestar serviços para Adriana e Jarvis, havia recém voltado de Bruxelas (Bélgica), onde cumpriu pena por tráfico internacional de cocaína. Adriana sabia desse passado de Maria Cristina. Sobre Jarvis, Maria Cristina disse, na polícia, que sabia do seu envolvimento com atividades ilícitas, em específico com o tráfico de droga, já que “tal fato era de conhecimento de toda fronteira” (f.587); como também era do “mundo do tráfico” certamente sabia mesmo de tal envolvimento. Em juízo, negou essa afirmação e tentou desconversar quando perguntada a quem emprestou as contas bancárias [de sua própria titularidade e de sua filha Thais]. Mas quando o Ministério Público Federal lhe dirigiu perguntas ficou claro, a partir das resposta de Maria Cristina, que ela consentiu dolosamente no empréstimo das contas bancárias para Jarvis. Tudo isso consta nos depoimentos de f. 586-8, 602-3 e 2395-6 (vol.10, 51min-59min e 1h9min-1h19min). E Maria Cristina sabia ou tinha plenas condições de saber que as contas bancárias seriam utilizadas para movimentar valores provenientes do tráfico de droga. Por esse motivo, a acusada **Maria Cristina Laburu** merece ser **condenada**, **Adriana absolvida** (porque não demonstrado que intermediou a arregimentação de Maria Cristina em favor de Jarvis) e **Jarvis condenado**.

Agora é vez de **Mario** de Oliveira Silveira (depoimentos às f.675-8 e 2774-6 vol.11, 44min em diante). Mario não conseguiu explicar de modo convincente o fato de o número de sua conta bancária ter sido encontrado numa anotação apreendida com Claudio Zeferino, preso por tráfico de droga em Santa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

*Catarina no ano de 2003. Não conseguiu ainda explicar de modo convincente o fato de muitos veículos da Pantamar terem sido registrados em seu nome. A respeito, Mario afirmou que também trabalhava com a compra e venda de veículos. Mas não trouxe provas materiais disso. Não deu explicação razoável sobre a compra e venda de um veículo suzuki em sociedade com o acusado Douglas Ortiz. Sobre sua relação com Jarvis, Mario esclareceu que já lhe prestou diversos serviços relativos à instalação de antenas de rádio amador, câmeras de segurança etc., inclusive em sua fazenda no Paraguai, mas tudo sempre relacionado à sua profissão de técnico em telecomunicações. Negou que tenha emprestado sua conta bancária a Jarvis ou a qualquer outro acusado neste processo para estes movimentarem valores. Afirmou que o altos valores movimentados em sua conta [R\$ 12.000 a 15.000 mensais] decorrem das atividades lícitas que exerceu à época (revenda de carros e técnico em telecomunicações). O que circulava por sua conta corrente seria o capital de giro [valor dos produtos + valor da mão de obra] de seu negócio e não apenas o lucro. Os valores eram depositados pelos clientes diretamente em sua conta corrente. Jarvis também lhe teria pago dessa maneira – depósitos diretos em conta corrente. As explicações de Mario não convencem. As circunstâncias acima relatadas, que constam da denúncia e foram devidamente provadas, não foram afastadas pelo acusado, que sequer conseguiu apresentar uma versão razoável ou provas documentais possíveis e que estavam a seu alcance juntar. A estreita ligação que mantinha com Jarvis, o fato de ter ido a outro estado da federação buscar veículo em favor de Douglas Ortiz, a circunstância de o número de sua conta ter sido encontrada com Cláudio Zeferino (preso por tráfico de droga) em SC no ano de 2003 (ano em que movimentaram R\$ 157.291 na conta de Mario), o fato de muitos veículos da Pantamar terem sido registrados em seu nome (quem compra e vende carros geralmente não os registra em seu próprio nome), a alta movimentação de valores por sua conta bancária sem comprovação da origem lícita (em valores anuais próximos a R\$ 150.000, em 2001 e 2003), tudo isso é prova suficiente de que esse acusado colaborou dolosamente com o acusado Jarvis para a movimentação de valores do tráfico de drogas por meio de sua própria conta bancária. Nessa situação, **Mario e Jarvis merecem ser condenados.***

***Nívio Ramamir Novaes:** confirmou em juízo que emprestou a conta bancária a terceiro, uma pessoa chamada Alysson Lourenço da Silva, “boy” de uma Casa de Câmbio localizada no Paraguai. Nívio declarou ainda em juízo que não teria ganho nada pelo empréstimo da conta, senão a possibilidade de acesso a cartão de crédito, talões de cheque etc. em razão da alta movimentação de valores. Nívio nunca teria questionado Alysson sobre a origem dos valores movimentados em sua conta (f.2412-3 e 2495, vol.10, 17min-38min). Essa versão apresentada em juízo difere da que foi documentada na investigação, em que Nívio afirmou que os valores eram decorrentes da empresa Comadel (compra e venda de madeira), da qual ele foi um dos sócios (f.621-3 e 633-4 659-60). Em juízo, Nívio negou conhecer Jarvis ou que tenha emprestado sua conta no interesse deste. Já quando questionado pela autoridade policial se Jarvis lhe teria pedido emprestado a conta bancária, Nívio disse que não se lembrava (f.623). De qualquer modo, as circunstâncias do caso demonstram que **Nívio assumiu o risco de colaborar com traficantes de drogas atuantes na fronteira internacional** ao permitir que por meio de sua conta fossem movimentados valores cuja origem ou destino ele deliberadamente não quis saber. Nívio, à época comerciante, tinha plenas condições de saber que o empréstimo da sua conta bancária a um cambista atuante na fronteira com o Paraguai poderia permitir a movimentação de valores ilícitos, afinal, se fossem lícitos, seriam movimentados pelos meios normais e legais, próprios às casas de câmbio. **Nívio agiu com dolo eventual**, portanto. Merece ser **condenado**. Essa conta foi apontada inicialmente como uma das que estaria sendo utilizadas por Jarvis para movimentar recursos do tráfico de droga. As suspeitas apenas se confirmaram, como se pode vislumbrar. A origem da maioria dos depósitos está em regiões onde Jarvis atuava ilícitamente (Itajaí/SC, Balneário Camburiú/SC, São José/SC, Joinville/SC,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

Florianópolis/SC). Os valores movimentados entre 2001 e 2002 somam quase 150.000. Não há dúvida de que **Jarvis** se valeu dessa conta bancária de Nivio. Merece ser **condenado**, igualmente.

Já **Tania Cristina** Nunes manteve em juízo, em termos gerais, o depoimento que prestou na fase de investigação (f.2414-8, vol.10 e f. 561-4). Confirmou que emprestou sua conta bancária a Jarvis, a pedido deste. Numa visita aos familiares de seu esposo em Ponta Porã, Tania Cristina conheceu Jarvis (a mãe de José Watson Pavão de Moraes, esposo de Tania Cristina, é irmã do pai de Jarvis e reside em Ponta Porã). Jarvis, muito habilidoso na conversa, disse que estava trabalhando com a compra e venda de veículos, tendo mostrado inclusive o estabelecimento e a papelada da empresa. Jarvis disse a Tania Cristina que precisava de uma conta bancária para movimentar os valores da compra e venda de veículos, pois estaria com restrições. Confiando no familiar de seu esposo, Tania Cristina emprestou a conta bancária a Jarvis. Todo mês Tania Cristina assinava um talonário de cheques e o enviava, de Campo Grande para Ponta Porã e pelos Correios, a Jarvis, no endereço da revenda de carros deste. Tania Cristina alegou desconhecer o passado criminoso de Jarvis, à época em que lhe emprestou sua conta bancária e cheques. Para ela, Jarvis era primo do seu esposo e empresário do ramo de compra e venda de carros. Só isso. Questionada pela gerente sobre a origem dos valores movimentados em sua conta bancária, Tania buscou junto a Jarvis comprovação a respeito. Não obteve sucesso. Foi alertada, pelo banco, de que sua conta poderia estar sendo utilizada para movimentar recursos ilícitos. Resolveu então pôr termo ao empréstimo da conta. Aí foi ameaçada por Jarvis, que disse que sabia onde ela e seus filhos residiam aqui em Campo Grande. Não precisa dizer mais nada. **Tania Cristina agiu sem dolo. Merece ser absolvida. Já Jarvis merece ser condenado** neste ponto, pois há prova efetiva de sua autoria neste caso também.

Quanto ao caso de **Terezinha** Fátima Ayala da Silva, a instrução demonstrou que sua conta foi utilizada por terceiro (no caso Jarvis) para movimentar valores do tráfico de droga. O descompasso entre renda e movimentação é absurdo. A conta, desde o início da investigação, foi apontada como uma das que estariam sendo utilizadas por Jarvis. Terezinha ainda era sócia da Alimentos Maran, favorecida por cheques emitidos por Jarvis contra a conta bancária de Tania Cristina, controlada por Jarvis. Terezinha não foi encontrada para dar explicações em juízo. Na polícia, Terezinha afirmou que notava por meio dos extratos quantias expressivas movimentadas em sua conta bancária e que reclamou sobre isto com o gerente, o qual afirmou que os valores decorriam de erros do banco e que seriam estornados. Não há como confirmar o dolo dessa acusada. Os elementos são insuficientes para uma condenação. **Terezinha deve ser absolvida.** Analisando o padrão de movimentação da conta (f.15-7 apenso I vol.4) é possível concluir que também foi utilizada por Jarvis. A origem dos depósitos e as transferências realizadas confirmam isto. Uma das transferências, inclusive, é proveniente de Itajaí/SC, local onde Jarvis atuava no tráfico de droga. A utilização indevida desta conta é apontada desde o início da investigação do caso. Então **Jarvis deve ser condenado** pelo uso dessa conta bancária de Terezinha. **Nelson** Ferreira da Silva também merece ser absolvido. Não houve como comprovar o seu dolo. No entanto, as evidências de que sua conta foi utilizada por Jarvis permanecem. O relatório financeiro (f.12-5 apenso I vol.4) indica que movimentação de recursos foi altíssima (aproximadamente R\$ 350.000 em 2001), em completo descompasso com a renda declarada (R\$ 12.000). A conta bancária de Nelson manteve relação com a conta de Terezinha, também operada pelo tráfico de droga. Na conta da empresa Agro Business Com.Imp.Ex.Cereais Ltda foram movimentados, em 2001, quase 2 milhões de reais. Nelson figura perante o banco como responsável por essa empresa. A Agro Business foi beneficiária de um cheque emitido por Tania Cristina Nunes (na verdade quem emitiu o cheque foi Jarvis, que detinha o controle), no valor de R\$ 3.900 (f.168 apenso I, vol. 4). Há evidências suficientes, portanto, para se poder afirmar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

essa conta de Nelson Ferreira da Silva e da Agro Businnes foi utilizada por Jarvis. Por isso **Jarvis merece ser condenado**, por mais esse fato. **Victorio** Companhoni é morto. Houve a extinção de sua punibilidade. Já se envolveu com tráfico de droga (preso em Porto Alegre/RS). Por sua conta transitaram recursos de origem obscura e que provinham de São José/SC e [justamente] Porto Alegre/RS (f.29-30 apenso I vol.4). Sobre sua ligação com Jarvis, foi possível descobrir que Victório certa vez teria vendido um imóvel para Jarvis e este solicitou o número de sua conta bancária para depositar o valor correspondente. Segundo Victório (f.738-41), parte do valor foi depositado e seria proveniente de uma terceira pessoa ligada a Jarvis, a qual devia dinheiro a este. Por isso o depósito foi feito diretamente na conta de Victório, a mando de Jarvis. O relatório financeiro elaborado pela Polícia Federal, como já indicado, demonstra que na conta de Victório houve um depósito recebido de R\$ 15.000, exatamente o valor informado por Victório (f.740-1). O depósito foi efetuado em Porto Alegre/RS. Ao MPF está claro que esse dinheiro provém do tráfico de droga e era uma "dívida" que Jarvis tinha a receber de seus compradores de droga daquela região (RS). **Jarvis merece ser condenado** por mais fato.

Agora é caso de **Vinicius** Nantes Gimenes. Vinicius, primo de Jarvis, afirmou que emprestou sua conta bancária a Alceu, vulgo Toy, que já teria sido assassinado em 2002/2003 (f.592-3 e 2412-3 e 2495, vol.10, 39min-40min). Alceu, na versão de Vinicius, precisou receber um dinheiro de seu genitor para comprar um veículo, razão por que Vinicius emprestou sua conta bancária (com cartão e senha, inclusive) a Alceu. O empréstimo seria para "depositar apenas uma vez". Não foi o que ocorreu. O padrão de movimentação da conta de Vinicius confirma que a conta não foi utilizada apenas uma vez (apenso I, vol.4, f. 18-9). Os depósitos eram oriundos de Itajaí/SC, Tijucas/SC, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, regiões onde Jarvis atuava ilícitamente. Os saques foram diários, na ordem de R\$ 600 por dia. Um último saque (em 5/8/2002) foi de R\$ 16.950. A origem não foi explicada, convincentemente, por Vinicius, que à época (julho/agosto/2001) era assessor parlamentar na Câmara Municipal de Ponta Porã, percebendo R\$ 800 por mês. Alceu, o Toy, não tinha qualquer problema de restrição. Portanto poderia abrir um conta bancária e receber/movimentar o valor de que precisava. A inclusão de Alceu, o Toy, nessa história, é muito conveniente ao acusado, afinal Toy já estaria morto, segundo o próprio acusado declarou (f.592-3). Conclui-se, mediante a consideração de todas essas circunstâncias, que Vinicius emprestou sua conta a serviço da lavagem de dinheiro decorrente do narcotráfico, capitaneado por seu primo Jarvis. A versão inverossímil apresentada pelo acusado, aliada a sua proximidade com Jarvis e Douglas Ortiz (a respeito, conferir o seu interrogatório em juízo) demonstram que esse acusado colaborou ilícita e dolosamente com Jarvis. **Vinicius merece condenação. E Jarvis merece condenação também**, porque o padrão de movimentação dessa conta é semelhante às demais já tratadas.

De tudo aqui exposto, ficou evidente o envolvimento de Jarvis na dissimulação dos valores provenientes do tráfico transnacional de droga. Durante 2 anos, em variadas contas, altos valores foram movimentados de modo oculto (dissimulado) e Jarvis foi responsável e maior beneficiário disto. Praticou lavagem de modo habitual, reiterado, portanto.

Os imóveis objeto do crime de lavagem de bens

O primeiro imóvel é situado em Ponta Porã/MS. Descrição do bem: matrícula 16.643, Lote "F-1" da quadra 34, medindo: 10X75 ms, com área total de 750,00 m². Com um prédio residencial em alvenaria, com 2 pavimentos, com área de 226,50 m², sem edícula, sob o n° 576 da Rua Tiradentes. **Atual proprietário:** Alexandre Rodrigo Chimenes Larson. Registrado no 1º CRI de Ponta Porã/MS.

Teria sido adquirido por Alexandre Rodrigo Chimenes Larson, **por R\$ 300.000**, em **27/10/2006** (f.809-15,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

vol.3). Alexandre é irmão [por parte de mãe] de Jarvis. Alexandre não tinha condições de adquirir um imóvel desse porte. Em seu depoimento em juízo (f.2412-3 e 2495, vol.10, 49min-1h02min) Alexandre sustentou que tinha sim, à época, condições de adquirir esse imóvel com recursos próprios. Alexandre declarou em juízo que à época estava terminando sua faculdade (medicina veterinária) mas que tinha renda decorrente da compra e venda de veículos, aluguel de imóvel e aluguel de trator esteira no Paraguai, atividades que lhe renderiam de 7 a 8 mil reais por mês. Contudo, não há evidências seguras, documentais e/ou testemunhais, de que Alexandre tinha uma renda nesse patamar. E mesmo que tivesse, seria insuficiente para adquirir um imóvel desse porte e por esse valor. Em juízo, Alexandre ainda afirmou que adquiriu esse imóvel por R\$ 150.000, com uma entrada e mais 4 parcelas, a última paga em 2011. Nem a Caixa Econômica Federal, uma das maiores financeiras habitacionais do País, faz negócio nessas condições. Essa versão é absurda. A redução do valor de aquisição do imóvel é a prova de que Alexandre não tinha condições de adquiri-lo por R\$ 300.000, valor mais compatível com o porte do bem. A matrícula do imóvel registra que a compra e venda ocorreu em abril de 2007 (f.544, verso, dos autos de sequestro). "A minuta" apreendida (f.809-15, vol.3), entretanto, indica que o bem foi vendido por Geraldo por R\$ 300.000 e foi inclusive assinada por este, com reconhecimento de firma. Não se tratava de uma simples "minuta" cujo negócio não se concretizou em seus termos (conforme quis fazer crer o acusado Alexandre), mas sim do próprio contrato de compra e venda que agora os acusados pretendem desqualificar. O registro foi uma mera formalização desse negócio, na verdade concretizado em 2006, e não em 2007. O contrato foi apreendido na residência do acusado Douglas Ortiz da Silva, que no Brasil era um gerente dos negócios de Jarvis, auxiliando-o diretamente em tudo. A justificativa de Alexandre para esse contrato ter sido apreendido com Douglas Ortiz não é convincente. O MPF está seguro de que o imóvel foi adquirido por Jarvis, ou com recursos deste, os quais eram provenientes do tráfico de droga. Alexandre, em todo tempo, colaborou para a dissimulação da propriedade do bem, em favor de seu irmão Jarvis. Merecem condenação (Alexandre e Jarvis).

O segundo imóvel é situado em Balneário Camboriú/SC: matrícula 20.294, Lote 12 com 315,00 m², Bairro Vila Real, Balneário Camboriú/SC, proprietário Luan Azevedo Pavão, usufrutária-vitalícia Adriana Nascimento Azevedo. Adquirido por Luan Azevedo Pavão em 14/junho/2000.

À época da aquisição desse bem, Luan, filho dos acusados Jarvis e Adriana, era menor. Não exercia atividade econômica, portanto. Quem o adquiriu, segundo está neste processo, foi Adriana Nascimento de Azevedo. No ano de 2000 (mês de agosto) Adriana Nascimento de Azevedo foi presa por tráfico de droga, associação para o tráfico internacional de droga e lavagem de bens, justamente em Balneário Camboriú/SC (f. 3100 e seguintes e 3067 e seguintes). Após cumprir as penas, foi novamente presa por tráfico de droga e associação para o tráfico de droga, em 2009, em Itajaí/SC.

Jarvis também foi processado e condenado por tráfico de droga, associação para o tráfico de droga e lavagem de bens, com início em agosto/2000, também em Balneário Camboriú/SC (f. 3103 e seguintes). Seus antecedentes por tráfico de droga começam em 1987 (Foz do Iguaçu/Cascavel/PR) e seguem em 1993 (Ponta Porã/MS), 1994 (Itajaí/SC), 1995 (Florianópolis/SC), 2004 (Florianópolis/SC), 2009 (Porto Alegre/RS), 2009 (Caxias do Sul/RS), conforme está às f. 3070 e seguintes (atualizadas). Jarvis atualmente está preso no Paraguai. É apontado, pelas autoridades brasileiras, como um dos maiores fornecedores de droga estrangeira para o Brasil. Tudo está a confirmar que Jarvis, já faz tempo, só trabalha com o tráfico de droga. Atividades lícitas (turismo, revenda de carros, locação de veículos) só aparência mesmo. O tráfico de droga é a atividade principal de Jarvis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

Adriana bem que tentou justificar uma origem lícita para esse bem dizendo em juízo (f. 2751-3, vol.11, 15min-35min) que o colocou no nome do seu filho para que este tivesse um futuro garantido. O bem teria sido adquirido por R\$ 20.000 à época. Estava em construção e depois Adriana foi terminando e ampliando-o. Hoje o bem valeria, segundo Adriana, uns R\$ 300.000. Adriana disse que adquiriu esse bem com recursos oriundos da venda de uma casa situada em Ponta Porã, a qual teria recebido por herança de seu pai, falecido em 1993. Não há evidências seguras disto. A lógica e as provas confirmam que o bem foi adquirido com recursos provenientes do tráfico de droga, oriunda do estrangeiro, praticados por Jarvis e Adriana. Portanto deve ser confiscado. Jarvis e Adriana concorreram para a ocultação desses valores ilícitos, convertidos nesse bem imóvel que foi registrado no nome de Luan, o filho do casal. Merecem ser condenados por mais esse fato.

Associação para o tráfico de droga

Para o MPF restou fartamente demonstrado que Douglas Ortiz da Silva e Jarvis Chimenes Pavão estiveram associados, por um longo período (nos anos 2000) e pelo menos até 2007, em atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de droga. Ambos trabalharam juntos, na Pantamar, mas essa empresa não passou de uma atividade apenas aparente. Na verdade, essa empresa, inclusive o local em que instalada, era utilizada para gerenciar as atividades de tráfico internacional de droga. Jarvis, no Paraguai, estava no comando. Douglas era o gerente que o auxiliava no Brasil. A Polícia Federal logrou apreender com Douglas (em sua residência) farta documentação. Vários Certificados de Registro de Veículo apreendidos com Douglas indicam que as pessoas em nome de quem foram registrados os veículos foram presas por tráfico de drogas. Há carregamentos de toneladas. O tráfico era por atacado. Já ficou claro que Jarvis é um narcotraficante. Douglas já teve problemas com o tráfico de droga em Sorocaba e Florianópolis (f.3080 e seguintes). Há farta prova material ligando Douglas a Jarvis, que não eram meros sócios em atividade empresarial lícita, mas atuavam com unidade de desígnios no tráfico internacional de droga. Afinal, por qual motivo Douglas guardaria em sua casa documentos relacionados à fazenda paraguaia ou processos criminais de Jarvis? Obviamente porque tinha ligação ilícita com este, e não apenas na locação/compra/venda de veículos. Os documentos de f. 801-8 são planilhas e anotações de contabilidade próprias ao tráfico de droga, referindo-se a lascas, firmes, carretos etc. Os CRVs apreendidos com Douglas reportam a pessoas que foram presas com carregamentos extraordinários de droga. Jarvis e Douglas merecem ser condenados e o imóvel em que operou a Pantamar, hoje Dakar, deve ser confiscado⁸. Note que o bem foi adquirido em 4/maio/2000 por Chimenes Pavão & Cia Ltda, ou seja, na mesma época em que Adriana, Jarvis e outros foram processados em Balneário Camboriú/SC por tráfico de droga, associação para tráfico de droga e lavagem de bens.”

Jarvis Chimenes Pavão, Alexandre Rodrigo Chimenes Larson. Maria Cristina Laburu, Mario de Oliveira Silva, Nivio Radamir Novaes e Vinicius Nantes Gimenez foram absolvidos por insuficiência de provas dos delitos antecedentes.

Transcrevo os principais trechos (fls.3678/3682) da sentença recorrida Colhe-se da sentença

⁸ Lote urbano, matrícula 535, 1ª CRI de Ponta Porã/MS, adquirido em 24/5/2000 por Chimenes Pavão & Cia Ltda (f. 609 e seguintes dos autos de sequestro 2006.60.00.003355-9)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

"13.11.1) Crimes antecedentes. A denúncia cita tráficos de drogas como delitos anteriores, a saber:

- a) 28.09.1994** - 25,18 kg de cocaína, na Comarca de Camboriú-SC, sendo absolvido;
b) 01.08.2000 - 24,76 kg de cocaína, na Comarca de Camboriú-SC;

c) 04.08.2003 - 14 kg de cocaína, na Comarca de Camboriú-SC. O MPF informa que, no juízo estadual de Ponta Porã, foi aberta ação penal contra Jarvis para apuração de lavagem decorrente desse delito antecedente;

d) 10.09.2001 - 2.139 g de cocaína - 2ª vara criminal de Sorocaba-SP (apenso V).

Transcrevo da denúncia o que se refere a esses delitos antecedentes.

3. A militância de JARVIS no narcotráfico data de pelo menos quatorze anos: em 28.09.94 foi preso na cidade de Balneário Camboriú - SC, juntamente com outras pessoas, em razão da apreensão de 25,18 kg de cocaína. Consta dos registros que foi absolvido, mas os fatos posteriores demonstram que essa ocorrência já evidenciava sua engajada atuação no fornecimento de cocaína ao Estado de Santa Catarina, com ênfase naquela região.

Tanto que 01.08.2000, as investigações policiais desenvolvidas em torno da quadrilha liderada por JARVIS e estabelecida em Balneário Camboriú e no Município de Camboriú, resultou na apreensão de 24,76 kg de cocaína e deu azo à instauração de ação penal em desfavor de JARVIS, sua amásia ADRIANA NASCIMENTO, a mãe desta, SUELI NASCIMENTO, o irmão de ADRIANA, FLÁVIO JOSÉ, e outros oito réus que realizavam funções variadas dentro da ORCRIM. Na referida ação penal JARVIS e ADRIANA foram condenados por tráfico de entorpecentes, associação para tráfico e lavagem de ativos (Apenso II).

4. Uma outra apreensão de cocaína na região de Balneário Camboriú foram revelando a intensa atuação de JARVIS naquela localidade: consta dos autos do incluso IPL que após a prisão em flagrante de Cláudio Zeferino, Márcia Regina dos Santos e João Batista dos Santos, ocorrida em 04.08.2003, motivada pela apreensão de mais de 14 quilos de cocaína, foi instaurado o Inquérito Policial de n. 668/2004 (que atualmente instrui a ação penal proposta perante o Juízo Estadual de Ponta Porã) - f. 866 e ss. - com o objetivo de investigar crimes de lavagem de ativos imputados a JARVIS CHIMENES PAVÃO e pessoas identificadas no investigatório resultante da referida prisão como seus comparsas no branqueamento do capital auferido com o tráfico, entre eles DOUGLAS ORTIZ DA SILVA e MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ambos ora denunciados. Os nomes desses dois, aliás, constava de anotações referentes a depósitos relacionados ao tráfico, apreendidas na residência de Zeferino, por ocasião de sua prisão (f. 850/851).

5. Já o apenso V dos autos traz cópias de ação penal intentada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba - SP, contra DOUGLAS ORTIZ DA SILVA, Aldemir Luisi e PAULO LARSON DIAS (que é casado com NAIR CHIMENEZ, que é mãe de JARVIS). Naqueles autos, os nominados réus foram processados e condenados por tráfico e associação para fins de tráfico, em razão de haverem sido flagrados, em 10 de setembro de 2001, na posse de 2.139 g de cocaína.(FLS.1013/1014)

Tráfico de 28.09.94. O fato não deve ser considerado para fins de caracterização de associação ou de lavagem. Existem apenas essa notícia, escrita às fls. 1013, na denúncia, e nada mais. O fato ocorreu em 1994 e, ademais, o próprio MPF informa que Jarvis foi absolvido. Não se sabe qual o motivo da absolvição. Esta, conforme o fundamento, não enseja processo por lavagem (art. 386, incisos I, III e IV, do CPP). Nos demais casos de absolvição (incisos II, V, VI e VII, idem) em relação ao crime antecedente, pode haver posterior processo por lavagem, tendo em vista a independência entre o delito anterior e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

posterior (art. 2º da Lei 9.613/98). No presente caso, não se sabe qual o motivo da absolvição. Logo, esse fato, para nenhum efeito, pode ser considerado neste processo.

Tráfico de 01.08.2000 (24,76 kg de cocaína). Houve condenação de Jarvis Chimenes Pavão por tráfico (art. 12 da Lei 6368/76), por associação (art. 14 da Lei 6368/76) e por lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos I e VII da Lei 9613/98) (fls. 83/206 do apenso II). Assim sendo, Jarvis, em relação ao tráfico de 01.08.2000, não pode ser processado, outra vez, por associação e por lavagem de dinheiro.

A descrição do fato ocorrido em 2000, quanto à associação e à lavagem, guarda semelhança com a descrição que se extrai do processo aqui em julgamento. Às fls. 1013, o MPF (item 3), começa dizendo que a militância de Jarvis, no narcotráfico, começou em 1994, quando foi preso e absolvido pelo juízo estadual da Comarca de Camboriú-SC.

Da sentença constante de fls. 83 e seguintes do apenso II se tira a seguinte a redação:

"Consta dos autos, ainda, que Jarvis vem sendo constantemente investigado pela polícia federal praticamente desde o ano de 1994, quando foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas ilícitas, nessa cidade, sendo que na ocasião restou preso com ele o também aqui denunciado Flávio José do Nascimento Azevedo (conforme informação do SAJ anexada à presente denúncia) que segundo consta é seu cunhado, ..."- fls. 85, apenso II.

Como foi condenado por lavagem e associação, não pode, aqui, ser novamente apenado pelos mesmos delitos. Então, o fato relativo ao delito de 01.08.2000 não pode ser considerado, devendo ser excluído, sob pena de bis in idem.

Tráfico de 04.08.2003 (14 kg de cocaína). Também se trata de crime antecedente estadual. Havia indícios de crime transnacional, mas não logrou a instrução processual convertê-los em provas cabais de internacionalidade. Aliás, o próprio MPF, na denúncia, disse ter sido aberto o IPL n.º 0668/2004, que se transformou em ação penal no juízo estadual de Ponta Porã-MS, tendo por objeto lavagem de dinheiro vinculada exatamente ao tráfico em questão, praticado em 04.08.2003.

Então, se não houve prova de internacionalidade, neste processo, permanecendo os indícios como tais, e se já tramita no juiz estadual de Ponta Porã-MS ação penal por branqueamento de capitais e associação (fls. 866/867), a solução é a absolvição de Jarvis.

A mesma afirmação do MPF, conforme já transcrito nesta sentença, fizera a polícia federal, que apurou a lavagem relativa ao tráfico de 04.08.2003, conforme fls. 847/864, aforando na justiça estadual, como já explicado. Registra que primeiro foi instaurado o IPL 453/2003-SRDPF- SC e, depois, em decorrência do que restou apurado nele (453/2003), foi aberto, para investigação de lavagem, o IPL 668/2004-SR/DPF/MS (fls. 847), que se transformou, ainda em Santa Catarina (Comarca de Imbituba), na ação penal nº 030.04.004091-7 (fls. 863).

Depois, pelo que consta de fls. 847 e seguintes, o inquérito (668/2004) ou o processo (030.04.004091-7) foi remetido para a justiça estadual de Ponta Porã-MS. O IPL 668/2004 foi aberto pela Portaria de fls. 866/867, estando bem claro nela que esse inquérito foi instaurado para investigar lavagem e associação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

com base também no fax apreendido com Cláudio Zeferino (fls. 851 e 866).

"RESOLVE: "Instaurar o respectivo inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal pela prática, em tese, dos tipos penais inscritos no artigo 14 da Lei 6368/76 em concurso com o artigo 1º da Lei 9.613/98 e com o artigo 1º, I, da Lei 8137/90" (fls.867).

O art. 14 da Lei 6368/76 cuida de associação para o tráfico e a Lei 9613/98 trata de lavagem.

A polícia federal potencializa, às fls. 848, como segue:

"6- desta forma, tendo em vista que este IPL668/2004 está em fase de ação penal, atualmente em curso na justiça estadual de Ponta Porã-MS, envolve informações com sigilo bancário, para ter acesso a estas informações este signatário representou à MM"Juíza Criminal de Ponta Porã-MS, Ora. Larissa Castilho da Silva, para que esta fornecesse cópias dos documentos citados, nos quais se constatou os fatos descritos acima".

Mais adiante, em ofício dirigido à justiça estadual de Ponta Porã-MS, a polícia federal esclarece mais sobre o tráfico de 04.08.2003.

"Este flagrante gerou o IPL 453j2003-SR/SPF/SC ,posteriormente o IPL 668j2004-SR/DPF/SC, este para investigar a lavagem de dinheiro. Este último IPL gerou o processo n.o 030.04.004091-7, na comarca de Imbituba-SC. Ocorre que este processo foi enviado para a justiça estadual deste Estado do Mato Grosso do Sul, para a Comarca de Ponta Porã-MS"(fls. 863).

No ofício de fls. 862/864, encaminhado à justiça federal de Ponta Porã-MS, a polícia federal conclui pedindo o compartilhamento de provas produzidas no IPL 668/2004 (lavagem e associação - fls. 867) para, noutro inquérito, investigar Douglas Ortiz da Silva, aqui réu, por lavagem e associação. Logicamente, se houver condenação de Jarvis, aqui, por associação e lavagem, será pelos mesmos fatos que a justiça estadual de Ponta Porã-MS está julgando ou já o fez. Haveria bis in idem.

Repito que, conquanto julgados pela estadual os 04 delitos antecedentes relacionados na denúncia, esta foi ofertada pelo MPF na esperança de que os indícios de internacionalidade viessem a ser confirmados por provas cabais. O recebimento ocorreu por conta desses indícios. Aliás, o item 12.3 desta sentença esclarece isto muito bem.

A droga relativa ao tráfico de 04.08.2003 foi apreendida, o que, pela lógica, afasta qualquer possibilidade de lucro para ser objeto de lavagem.

Assim sendo, o tráfico de 04.08.2003 fica completamente afastado da sustentação de associação entre Jarvis e Douglas.

Tráfico de 10.09.2001 (2.139 g de cocaína). É o último dos crimes antecedentes objetivamente relacionados na denúncia. Ocorreu em Sorocaba-SP e o julgamento se deu pela 2ª vara estadual daquela comarca, como consta do apenso V, volume I. Jarvis não figurou como réu, mas apenas Douglas Ortiz da Silva, Paulo Larson Dias e Aldemir Luisi. Dos três, só Douglas figura no processo que estou julgando. Cópia da respectiva denúncia está no começo do apenso V, vendo-se que os três foram processados por tráfico interno (art.12, caput, Lei 6368/76) e por associação (art. 14, idem). A sentença,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

proferida em 24.04.2006, condenou os três por tráfico interno e associação. Então, verificar-se-ia bis in idem.

Não há prova de envolvimento de Jarvis nesse crime de tráfico, mas meras suposições lançadas pela denúncia. E Douglas, lá, já foi condenado por associação, não mais podendo a justiça, federal ou estadual, valer-se dos mesmos fatos para aplicar-lhe nova reprimenda.

A exemplo dos outros delitos, este, de 10.09.2001, cuja droga também foi apreendida, não teve internacionalidade comprovada neste processo. Tudo permaneceu no limite dos indícios. Aliás, a cocaína pouco passava de dois quilos.

Em síntese, Douglas já foi condenado, em relação a este tráfico, por associação, e, contra Jarvis, aqui, não se fez qualquer prova. O fato de Paulo Larson Dias ser marido de Nair Chimenes (mãe de Jarvis) não é suficiente para afirmar que Jarvis teve participação no tráfico. Diga-se o mesmo quanto aos documentos encontrados na casa de Douglas por ocasião de cumprimento de mandado de prisão expedido contra ele (tráfico de 10.09.2001), em 25.01.2007. O tráfico ocorrera em 2001 e essa documentação foi apreendida em 2007 (fls. 1029) o mandado de prisão está às fls. 790 e os autos de apreensões se encontram às fls. 774/775 e 797/798, seguindo-se a documentação, que, por si só, não assegura a ocorrência de associação entre Jarvis e Douglas para o cometimento de crimes de tráfico de drogas, notadamente os quatro relacionados na denúncia e já afastados como prova de associação.

No primeiro caso (tráfico de 1994 ou de 21 anos atrás), Jarvis foi absolvido, como já expendi. No segundo tráfico (01.08.2000), Jarvis foi condenado também por associação e lavagem. No terceiro (04.08.2003), Jarvis é réu, por lavagem na justiça estadual de Ponta Porã-MS. Não houve associação entre Jarvis e Douglas. No quarto tráfico (10.09.15), três réus, que não são Jarvis e Douglas, foram condenados por associação, pela justiça estadual. Não há indícios dessa alegação de associação ou de lavagem.

Ademais, como também já mostrado, os indícios de transnacionalidade, repito, não se transformaram em provas seguras, neste processo.

A documentação apreendida na casa de Douglas, em 2007, faz prova de que o mesmo se relacionava com Jarvis, mas não demonstra cabalmente a ocorrência de associação entre os dois, para a prática de tráfico de drogas. As planilhas de fls. 828 e seguintes, sem confirmação por outras provas, não podem ser aceitas como demonstração cabal de que se referem a contabilidade de tráfico.

o documento apreendido com Zeferino, em diligência relativa a sua prisão (tráfico de 04.08.2003), referido às fls. 847 (item 3), 848 (item 8) e 850/851, também não assevera que se trate de droga. O documento é o fax de fls. 851, que fala em depósito na conta de Douglas Ortiz e de Mário de Oliveira Silveira. Ademais, repito, de acordo com a Portaria de fls. 866/867, e, melhor ainda, segundo informa o próprio MPF às fls. 1013, Jarvis já foi ou está sendo processado por lavagem na justiça estadual de Ponta Porã-MS.

Do mesmo modo, o simples fato de Douglas ser ou ter sido sócio de Jarvis na empresa Pantamar, atual Dakar, não assevera a existência de associação para o tráfico de drogas.

Pelo exposto, nenhum dos delitos objetivamente relacionados pelo MPF, na denúncia, como crimes antecedentes de lavagem ou como prova de associação entre Jarvis e Douglas, deve ser tomado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

*000182355200240360

02*

N.4873/2015

consideração.

3.11.2) Outros delitos antecedentes. Além dos já desconsiderados no item 3.11.1, a denúncia não identifica, com objetividade, qualquer outro fato que possa ser colhido como crime antecedente da lavagem ou ocultação ou como corporificador de vínculo associativo. Genericamente, a peça acusatória fala que Jarvis é, há muito tempo, conhecido traficante, atuando, por último, após sua fuga do Brasil, no Paraguai, sempre gerenciado por Douglas.

Os crimes antecedentes, quando não tiverem sido provados nos autos das respectivas ações penais, devem restar cabalmente demonstrados no processo de lavagem. Primeiro, é preciso que sejam claramente identificados. Sem isto, não se pode corporificar lavagem ou ocultação, ainda que as contas bancárias empregadas pelo réu tenham transbordado de dinheiro. Infelizmente, no Brasil, ainda não existe o instituto da ação de desconstituição de domínio, que não dependeria de prova do crime antecedente.

Então, além dos 04 delitos antecedentes já afastados, outros não foram identificados pela denúncia. Lavagem é a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, etc., de bens, direitos ou valores procedentes de crime (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98). "A procedência ilícita, seja direta ou indireta, desses bens, direitos ou valores é absolutamente necessária para a caracterização do tipo penal", conforme Marco Antônio de Barros, in Lavagem de Capitais ..., Editora RT, pág. 111. Se é pressuposto, deve o crime antecedente ser individualizado, mostrado e provado. o quadro genericamente traçado pela denúncia não saiu, com o término da instrução, da raia dos indícios, que não justificam condenação."

2-FUNDAMENTAÇÃO

Crimes antecedentes

Diferentemente do que consigna sentença recorrida, há elementos suficientes para se compreender a dinâmica da lavagem de dinheiro da atividade econômica ilícita de tráfico internacional de drogas desenvolvida por **Jarvis Pavão**.

Inicialmente, cumpre considerar que as mencionadas ações penais e condenações em desfavor de **Jarvis Pavão** não são propriamente os "crimes antecedentes" da lavagem de dinheiro. A bem da verdade, essas específicas apreensões relacionadas às ações penais citadas na realidade não geraram lucro, mas prejuízo. Afinal, não chegaram a ser comercializadas.

De todo modo, a menção a tais ações penais e condenações serve de relevante suporte probatório de que **Jarvis Pavão** desenvolvia em caráter habitual e perene a atividade de tráfico de drogas. Esse era o seu meio de vida. Dessa forma, **Jarvis Pavão** ganhou dinheiro. Muito dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

É forçoso convir que muitos foram seus carregamentos de droga bem sucedidos. É isso que sempre acontece, já que a Polícia não consegue apreender tudo. A maior parte, todos sabemos, acaba passando.

Parte significativa do dinheiro advindo do tráfico de drogas foi movimentado em contas bancárias em nome de terceiros (“laranjas”); bens foram registrados em nome de terceiros (“laranjas”). Esse modo de ocultação da propriedade dos proveitos da atividade habitual caracteriza crime de lavagem de dinheiro, subsumindo-se aos tipos penais dos arts.1º, inc. I e §1º, II da Lei 9.613/98.

Outra parte do lucro do tráfico de drogas foi empregado para alavancar atividades lícitas.

O fato é que **Jarvis Pavão** teve rápida evolução patrimonial, muito embora não possuísse comprovada fonte de renda lícita que lhe desse possibilidades reais de iniciar vida empresarial. E isso está bem retratado nos autos.

A convicção segura é que essa atividade antecedente de tráfico de drogas se desenvolvia em caráter transnacional. A sede dessas atividades era na fronteira Brasil-Paraguai, sendo certo que **Jarvis Pavão** ora se encontrava em território paraguaio, ora estava do lado brasileiro. Atualmente se encontra preso em Assunção/PY, na penitenciária de Tacumbu.

Jarvis Pavão movimentava contas bancárias da fronteira Brasil-Paraguai. Era, aliás, em Ponta Porã/MS que residiam os cedentes de contas bancárias DALVA RIBEIRO CARPES NIZ, DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES, DOUGLAS ORTIZ DA SILVA, GLADES BEATRIZ BENITEZ, LUIS ALBERTO NUNES, LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA LABURU, MÁRIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, NELSON FERREIRA DA SILVA, NÍVIO RADAMIR NOVAES, TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA, VICTORIO COMPANHONI e VINÍCIUS NANTES GIMENEZ.

O Paraguai é grande produtor mundial de maconha, além de ser um dos grandes entrepostos da cocaína produzida na Bolívia, Peru e Colômbia. Não por outra razão que os municípios sul matogrossenses que fazem fronteira com o Paraguai e ou com a Bolívia tornaram-se importantes pontos de entrada de droga estrangeira no Brasil. Em Ponta Porã/MS, a quase totalidade da droga vem do Paraguai e se destina a outros centros consumidores, no Brasil ou no exterior. Essa é a geoeconomia do tráfico de drogas.

Não há, assim, como fechar os olhos à realidade e negar o óbvio. Os negócios ilícitos de **Jarvis Pavão** se operavam com conexões com o Paraguai, onde ele se instalou e é frequentemente apontado nos meios jornalísticos como um dos barões da droga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

A lavagem de dinheiro, nesse contexto, é, pois, de proveito do tráfico internacional de drogas.

“Bis in idem”

Outro equívoco da sentença que precisa ser combatido é a compreensão da litispendência (item 13.11.1 da sentença). Isso porque não há identidade de fatos que são objeto nas diversas ações penais.

Nesta ação penal, **Jarvis Pavão** e outros são réus pela prática de atos de lavagem de ativos consistentes na ocultação da propriedade de bem imóvel⁹ e de valores¹⁰. Os fatos são completamente diferentes do que tratado nas demais ações penais, conforme tabela abaixo:

Ação Penal	data	Fato	fls.
005.00.013052-9	01.08.2000 (24 kg de cocaína)	Dissimulação de localização, disposição e/ou propriedade de automóveis, provenientes direta e indiretamente do tráfico de drogas.	83-206 (apenso II)
0000879-33.2006.812.0019	04.08.2003 (14 kg de cocaína)	Ocultação e dissimulação de natureza, origem e propriedade de valores depositados em contas bancárias em nome de DOUGLAS DA SILVA ORTIZ e MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA	Documentos anexos

Nada impede que um réu responda a várias acusações de lavagem de dinheiro, desde que se trate de fatos diferentes. É o mesmo raciocínio que possibilita pluralidade de ações penais em desfavor de um mesmo réu acusado de inúmeros homicídios contra vítimas diferentes.

Veja-se que na presente ação penal, como estratégia de ocultação da propriedade de dinheiro proveniente direta e indiretamente do tráfico internacional de drogas, **Jarvis Chimenes Pavão** em concurso com **Alexandre Rodrigo Chimenes Larson, Maria Cristina Laburu, Mario de Oliveira Silva, Nivio Radamir Novaes e Vinicius Nantes Gimenez** de movimentar valores nas contas bancárias a seguir, em nome de “laranjas”, conforme tabale que segue:

9 Imóvel matrícula 20.294, lote 12 com 315 m², Bairro Vila Real, Balenário Camboriú, registrado como sendo propriedade de seu filho menor de idade, Luan Azevedo Pavão, em 14.06.2000.

10 Movimentação de valores em contas bancárias abertas de terceiros (“laranjas”), quais sejam: DALVA RIBEIRO CARPES NIZ, DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES, GLADES BEATRIZ BENITES, HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES, LUIS ALBERTO NUNES, LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA LABURU, MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA, NIVIO RADAMIR NOVAES, TANIA CRISTINA NUNES, TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA, NELSON FERREIRA DA SILVA, VICTORIO CAMPANHONI e VINICIUS NANTES GIMENES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

PESSOA	PERÍODO	VALORES (R\$)	BANCO/AGÊNCIA/CONTA
DALVA RIBEIRO CARPES NIZ	Abril/maio/2001	26.200	Bradesco/0173-2/37.824-0
DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES	Jan/2011 a dez/2002	229.428,48 – 2001 84.635,70 - 2002	CEF/886/1940-9
GLADES BEATRIZ BENITES	2001 e 2002	71.200 – 2001 25.380 – 2002	Bradesco/0713-2/40.069-6
HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES	2001	154.163,62	Bradesco/0713-2/40.455-1
LUIS ALBERTO NUNES	2001	60.500	CEF/0886/39757-1
LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	2001 e 2002	52.055,05 – 2001 71.815,15 -2002	CEF/0886/6093-0
MARIA CRISTINA LABURU	Julho e ago/2001	22.110 22.781 -CC da filha	CEF/0886/74798-0 CEF/0886/40620-1
MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA	2001 e 2003	143.205 - 2001 157.291 – 2003	Unibanco/0713/720158-3
NIVIO RADAMIR NOVAES	2001 e 2002	48.186,37 - 2001 101.384 - 2002	Bradesco/0173/41088-8
TANIA CRISTINA NUNES	2001 e 2002	324.337	Bradesco/2201-2/54298-9
TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA	2001 e 2002	362.127,91 – 2001 66.498 - 2002	Itaú/0512/23556-5
NELSON FERREIRA DA SILVA	2001	354.767,85	Itaú/0512/23410-5
VICTORIO CAMPANHONI	2001	120.193	Bradesco/0173-2/39720-2
VINICIUS NANTES GIMENES	2001 e 2002	15.121,67 30.332	Bradesco/0173-2/40880-8

Não há, absolutamente, nenhum traço comum com os fatos versados na ação penal n.005.00.013052-9, assim destacado na denúncia:

“Jarvis Chimenes Pavão, Adriana Nascimento Azevedo, Flavio Junior Nascimento Azevedo, Sandra Aparecida Dias Pavão, Rosana Francisca da Silva, Sueli Nascimento Azevedo e Mário Luiz Schmidt da Silva dissimularam a localização, a disposição e/ou a propriedade de todos os bens acima relacionados (automóveis), os quais são, direta ou indiretamente, provenientes do crime de tráfico de drogas ao qual se dedicam com exclusividade e praticado, como já observado, por organização criminosa”. (fls.92 do Apenso II)

A acusação de lavagem de dinheiro na ação penal n.0000879-33.2006.8.12.0019 foi deduzida somente em desfavor de **Douglas da Silva Ortiz e Mario de Oliveira Silveira**. Narra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

denúncia que contas bancárias de **Douglas da Silva Ortiz** e **Mario de Oliveira Silveira** foram usadas para movimentar e ocultar recursos provenientes, direta ou indiretamente do tráfico de drogas. **Jarves Chimenes Pavão**, identificado como responsável pela utilização das contas bancária em nome de terceiros nem é réu no referido processo-crime.

Com relação à conta bancária de **Mario de Oliveira Silveira** existe, de fato, identidade no objeto da ação penal. É que o mesmo ato de lavagem de dinheiro de **Mario de Oliveira Silveira** (ocultação e movimentação de conta bancária Unibanco. Ag. 0713, cc.720158-3 nos ano de 2001) é objeto de duas acusações criminais. O presente feito é mais antigo e engloba, outrossim, ocultação e movimentação de dinheiro no ano de 2003 pela conta bancária de Mario de Oliveira Silveira como esquema de lavagem de dinheiro de tráfico internacional de drogas do grupo de **Jarves Chimenes Pavão**. A consequência lógica, portanto, é de se reconhecer a litispendência na ação penal mais recente (n.0000879-33.2006.8.12.0019).

Provas de materialidade, autoria e dolo dos apelados quanto a atos de lavagem de dinheiro em contas bancárias de terceiros (“laranjas”)

A utilização de contas bancárias de “laranjas” para movimentar e ocultar dinheiro proveniente do tráfico de drogas é um dos mais conhecidos e recorrentes meio de lavagem de ativos. Quem se utiliza de contas bancárias em nome de terceiros para manter depositado ou movimentar dinheiro proveniente de crime antecedente quer se desvincular do proveito criminoso. Quem assim age tem como propósito claro a ocultação da propriedade do dinheiro e, dessa forma, impedir o rastreamento dos valores e a sua vinculação ao crime antecedente. Essa conduta constitui um *plus* em relação ao crime antecedente que o legislador brasileiro quis incriminar sob o *nomen iuris* de lavagem de ativos.

No caso dos autos dúvidas não há de que valores provenientes do tráfico internacional de drogas pertencentes a **Jarves Chimenes Pavão** foram canalizados a contas bancárias de terceiros que, com conhecimento e vontade, aceitaram passar-se como proprietários de fachada (“laranjas”).

A reprodução dos trechos de alegações finais ministeriais é o suficiente para o reexame da matéria fática em sede recursal, *verbis*:

Terceiros cujas contas bancárias foram utilizadas para movimentar valores provenientes do tráfico transnacional de droga

Eis a relação dos acusados de terem colaborado para a lavagem de valores provenientes do tráfico de droga, com indicação dos períodos e valores:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

*000182355200240360

02*

N.4873/2015

PESSOA	PERÍODO	VALORES (R\$)	BANCO/AGÊNCIA/CONTA
DALVA RIBEIRO CARPES NIZ	Abril/maio/2001	26.200	Bradesco/0173-2/37.824-0
DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES	Jan/2011 a dez/2002	229.428,48 – 2001 84.635,70 - 2002	CEF/886/1940-9
GLADES BEATRIZ BENITES	2001 e 2002	71.200 – 2001 25.380 – 2002	Bradesco/0713-2/40.069-6
HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES	2001	154.163,62	Bradesco/0713-2/40.455-1
LUIS ALBERTO NUNES	2001	60.500	CEF/0886/39757-1
LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	2001 e 2002	52.055,05 – 2001 71.815,15 -2002	CEF/0886/6093-0
MARIA CRISTINA LABURU	Julho e ago/2001	22.110 22.781 -CC da filha	CEF/0886/74798-0 CEF/0886/40620-1
MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA	2011 e 2003	143.205 - 2001 157.291 – 2003	Unibanco/0713/720158-3
NIVIO RADAMIR NOVAES	2001 e 2002	48.186,37 - 2001 101.384 - 2002	Bradesco/0173/41088-8
TANIA CRISTINA NUNES	2001 e 2002	324.337	Bradesco/2201-2/54298-9
TEREZINHA FÁTIMA AYALA DA SILVA	2001 e 2002	362.127,91 – 2001 66.498 - 2002	Itaú/0512/23556-5
NELSON FERREIRA DA SILVA	2001	354.767,85	Itaú/0512/23410-5
VICTORIO CAMPANHONI	2001	120.193	Bradesco/0173-2/39720-2
VINICIUS NANTES GIMENES	2001 e 2002	15.121,67 30.332	Bradesco/0173-2/40880-8

“A seguir serão expostos os casos de cada uma dessas pessoas, em correlação a Jarvis Gimenes Pavão, acusado de ser o beneficiário e mentor dessas operações de lavagem de valores provenientes do tráfico transnacional de droga.

A primeira é Dalva Ribeiro Carpes Niz. Após a instrução, ao Ministério Público Federal não parece estar evidenciado o seu dolo. Dalva confirmou que emprestou a sua conta bancária (f.2395-6, vol.10, 41min-50min). Contudo, na investigação e na instrução Dalva afirmou que emprestou a sua conta bancária a Carlos Novaes Chimenes, e não a Jarvis Chimenes Pavão, pessoa esta que Dalva alegou desconhecer à época. Carlos era namorado de Dalva. Não foi possível demonstrar que Dalva sabia ou tinha condições de saber que o dinheiro movimentado em sua conta era oriundo do tráfico de droga. Também não foi possível demonstrar que Dalva tenha dolosamente prestado o serviço terceirizado de “lavanderia de dinheiro”. Parece que o empréstimo da conta bancária ocorreu mais em função do vínculo amoroso que Dalva tinha com Carlos. Nada mais que isso, da parte de Dalva, ressalve-se. Carlos negou que tenha emprestado a conta bancária de Dalva (f.746-7). Há dúvida, no mínimo, em favor de Dalva. Nessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

situação, parece ser o caso de **absolver Dalva Ribeiro Carpes Niz**. Quanto a Jarvis, restou evidenciado que esta conta foi operada em seu benefício. As operações não foram justificadas, quanto à origem, pela titular. A porta para a utilização dessa conta foi aberta por Carlos Novaes Gimenes, pessoa ligada a Jarvis. O depoimento do policial Gutemberg Menezes da Silva Junior (f. 2154, vol.9) testifica que Jarvis começou esse esquema de lavagem de bens primeiro utilizando-se de **contas bancárias de parentes** e depois foi avançando para outras pessoas. Essa conta de Dalva, então namorada de Carlos Novaes Gimenes (tio de **Jarvis**) recebeu depósitos de regiões onde Jarvis atuava no tráfico de droga (RS e SC, f.166 apenso I, vol.4). **Jarvis merece ser condenado**.

A segunda é **Dirce** Pacheco de Miranda Gimenes. Dirce era casada com o tio de Jarvis, Francisco. Não há dúvida de que Dirce emprestou sua conta bancária a Jarvis. As provas documentais são claras e seus depoimentos na investigação e instrução confirmam isto.¹ Só que não restou demonstrado, aqui, que Dirce tenha agido dolosamente. Jarvis era seu "parente" e já tinha morado com Dirce e família na infância. Jarvis mantinha uma boa relação com a família de Dirce. Inclusive prestou assistência às suas filhas – a uma que ficou doente (em coma) e à outra que foi estudar em SC. Quando viajavam para a praia, em SC, Dirce e família ficavam na pousada de Jarvis. Nada pagavam por isso. Dirce acreditava que Jarvis era empresário, na área de garagens de veículos e pousada em SC. Por conta da relação próxima, Jarvis pediu emprestada a conta bancária de Dirce, funcionária pública do Tribunal de Justiça deste Estado, alegando que estava com restrições e que precisava movimentar seus recursos oriundos da pousada em SC. Dirce consentiu em emprestar a conta e não ganhou nada com isso. Sempre que precisava, Dirce tinha também o apoio de Jarvis. O que não restou demonstrado é que Dirce tenha agido com dolo ao emprestar sua conta bancária a Jarvis, que por ela movimentou recursos oriundos do tráfico de droga. Os depósitos, da mesma forma, têm origem em regiões onde Jarvis atuava ilícitamente (PR/SC/RS). O montante é expressivo (+ de R\$ 300.000). Tudo indica que Dirce emprestou sua conta bancária de boa-fé a uma pessoa próxima à família, Jarvis. **Absolvição para Dirce e condenação para Jarvis**. É o que as provas permitem concluir, smj.

A terceira é **Glades** Beatriz Benites. Há prova material de que houve movimentação de altos valores na conta bancária de Glades, sem qualquer justificativa lícita para tanto (a isto se refere, resumidamente, o relatório financeiro do apenso I, vol. 1 f. 360-1 e 2595 vol.11 1h8min-1h21min e apenso I, vol4 f. 19-20 4, f.7-9). Quanto a isso não há controvérsia. Quando ouvida na Polícia (f.589-91 e 607-8) Glades disse que teria emprestado essa conta e respectivos cartões a "Roberta". Mas quando foi questionada se Jarvis estaria por trás desse empréstimo de conta, a acusada "ficou calada". Mais adiante, Glades deixa bem claro que sua conta bancária era movimentada por uma pessoa que inclusive tinha a posse do seu cartão e senha. Glades não foi encontrada para prestar esclarecimentos em juízo. Consideradas as circunstâncias da investigação (essa conta era apontada, desde o início, como uma das que foram utilizadas por Jarvis para lavar dinheiro do tráfico de droga; os depósitos têm origem nas regiões de SC, RJ, MG, PR, onde Jarvis atuava ilícitamente; os depósitos em dinheiro foram realizados, na origem, com o nome da acusada grafado de diversas maneiras, a confirmar que quem depositava sequer conhecia Glades; há transação entre a conta de Glades e de Tania Cristina Nunes, cuja conta foi operada por Jarvis, como se demonstrará mais adiante) e da instrução processual (depoimento do policial Gutemberg), parece ter restado evidente que a conta foi utilizada para fins de lavagem de dinheiro por Jarvis Chimenes Pavão. Contudo, não houve como demonstrar o dolo da acusada Glades, smj. O seu silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor, mormente para uma condenação. **Glades** deve ser absolvida e **Jarvis**, condenado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

A quarta pessoa é **Higor** Thiago Pereira Mendes. Também não parece ser possível condenar essa pessoa. Higor, desde a investigação (f.721-2), vem sustentado que na verdade emprestou a sua conta bancária em 2001 a seu então patrão Ernesto Riciarde Neto, o Keko, dono do Costelão, uma casa de carnes em Ponta Porã. Versão mantida em juízo e confirmada por testemunhas (f.2333-45 e 2414-8, vol.10). Sobre esse [informal] vínculo trabalhista não parece haver dúvida. A dúvida é quanto ao dolo do acusado. Não há prova cabal de que Higor tenha emprestado sua conta a Jarvis ou a serviço da lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de droga. Higor produziu prova de que emprestou sua conta bancária a Keko, dada as dificuldades financeiras (restrições) por que passava a empresa deste naquela época. Keko é que teria utilizado, na versão da defesa, a conta de Higor, para movimentar valores referentes à Casa de Carne Costelão. Era Keko que teria o domínio pleno sobre essa conta bancária que Higor abriu especialmente para uso de seu então patrão. Se Keko tinha ligação com Jarvis, isso não ficou evidente. Se Higor conhecia Jarvis, também não ficou comprovado. Tampouco restou demonstrado ciência do acusado quanto à circunstância de que sua conta poderia estar sendo utilizada por narcotraficantes. O MPF é favorável à **absolvição** de Higor. Aqui não foi possível demonstrar o envolvimento de Jarvis, smj. Por isso é caso de absolvê-lo, também.

O quinto acusado é **Luis Alberto** Nunes. Os depoimentos de Luis Alberto, na polícia e em juízo, são um pouco confusos (f.581-2, 597-8 e 2833-6, vol.12). Mas foi possível compreender o seguinte: em 2001 Luis Alberto emprestou a sua conta bancária (com cartão e senha, inclusive) a Carlos Ortaza, um comerciante da região de fronteira com Ponta Porã. Carlos precisava de uma conta em Ponta Porã para receber valores relacionados ao seu negócio (parece que de autopeças). Luis Alberto confiou em Carlos porque este certa vez patrocinou o time de futebol que Luis Alberto treinava ou jogava. Em 2001 Luis Alberto estava encerrando suas atividades no Paraguai, em cidade que faz divisa com Sete Quedas, relacionada ao comércio de cimentos. A origem dos 60.000 reais que transitaram por sua conta não foi explicada. Na polícia o acusado não conseguiu explicar a origem dos depósitos. Talvez porque a movimentação de sua conta estava sendo realizada por terceiro. O período da movimentação é bem pequeno (abril/julho de 2001). O valor total movimentado foi de R\$ 60.500. Não foi possível demonstrar um elo criminoso entre Luis Alberto e Jarvis. Aqui há um intermediário, o Carlos Ortaza, que não foi denunciado ou investigado, smj. Após toda a instrução, parece não haver evidências suficientes que possam confirmar que Luis Alberto tenha dolosamente emprestado sua conta à serviço do narcotráfico. Nesse caso, o MPF é favorável à **absolvição de Luis Alberto e de Jarvis**.

O sexto é **Luis Reinaldo** Pereira de Oliveira. A conta de Luis Reinaldo foi utilizada por Jarvis, com a ciência do primeiro. Quanto a isto não parece haver dúvida. Todavia, a prova produzida na investigação e em juízo não foi convincente para incriminar Luis Reinaldo. Marceneiro, Luis Reinaldo prestou serviços de confecção de móveis, janelas, cozinhas, portas etc. para Jarvis (confirmado pela informante Karielle, f. 2333-45, vol.10). Na hora de pagar, Jarvis ligava para Luis Reinaldo e dizia-lhe que o dinheiro já estava na conta bancária deste. O valor depositado geralmente era o dobro do serviço prestado. Acompanhado de um funcionário de Jarvis, Luis Reinaldo efetuava os saques integrais dos valores e até emitia cheques, a pedido de Jarvis, para outras pessoas indicadas por este (f.618-20). O valor referente ao serviço, Luis Reinaldo pegava para si. O restante era entregue ao funcionário de Jarvis, que acompanhava Luis Reinaldo na agência bancária. Luis Reinaldo não houve com dolo. Tudo que fez, ao que as provas demonstram, foi receber os valores relativos aos serviços lícitos de marcenaria que prestou a Jarvis, tendo este se aproveitado da situação para movimentar valores ilícitos pela conta bancária de Luis Reinaldo. Os depósitos têm origem em regiões onde Jarvis atuava illicitamente (São José/SC, Brusque/SC, Itajaí/SC, Balneário Camburiú/SC, Dourados/MS – apenso I, vol.4, f.27-9). O acusado Luis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

*Reinaldo passou por exame médico-legal, segundo o qual houve perda completa da capacidade de discernimento após a ocorrência de um AVC, posterior ao fato denunciado (f.3428-38, vol.14). A técnica processual penal diz que o caso de Luis Reinaldo deveria ficar suspenso até que sua saúde seja restabelecida. Contudo, as peculiaridades aqui referidas indicam que o caso deve ser julgado de pronto. **Luis Reinaldo** deve ser julgado e **absolvido**, smj. Já **Jarvis** merece ser **condenado**.*

*A sétima é **Maria Cristina** Laburu. No período (julho e agosto de 2001) em que houve a movimentação de altos valores nas contas bancárias de Maria Cristina e sua filha (Thais Laburu Tasca), aproximadamente 22.000 em cada conta, a acusada Maria Cristina trabalhava para Adriana, esposa de Jarvis. Fazia serviços diversos em benefícios da família, como levar o filho do casal Jarvis e Adriana (o Luan) ao colégio. Maria Cristina, portanto, era uma pessoa da confiança de Jarvis e Adriana, afinal não é nas mãos de qualquer pessoa que pais entregam o cuidado de seus filhos, mormente na região de fronteira internacional. Interessante que Maria Cristina, quando foi prestar serviços para Adriana e Jarvis, havia recém voltado de Bruxelas (Bélgica), onde cumpriu pena por tráfico internacional de cocaína. Adriana sabia desse passado de Maria Cristina. Sobre Jarvis, Maria Cristina disse, na polícia, que sabia do seu envolvimento com atividades ilícitas, em específico com o tráfico de droga, já que “tal fato era de conhecimento de toda fronteira” (f.587); como também era do “mundo do tráfico” certamente sabia mesmo de tal envolvimento. Em juízo, negou essa afirmação e tentou desconversar quando perguntada a quem emprestou as contas bancárias [de sua própria titularidade e de sua filha Thais]. Mas quando o Ministério Público Federal lhe dirigiu perguntas ficou claro, a partir das resposta de Maria Cristina, que ela consentiu dolosamente no empréstimo das contas bancárias para Jarvis. Tudo isso consta nos depoimentos de f. 586-8, 602-3 e 2395-6 (vol.10, 51min-59min e 1h9min-1h19min). E Maria Cristina sabia ou tinha plenas condições de saber que as contas bancárias seriam utilizadas para movimentar valores provenientes do tráfico de droga. Por esse motivo, a acusada **Maria Cristina Laburu** merece ser **condenada**, **Adriana absolvida** (porque não demonstrado que intermediou a arregimentação de Maria Cristina em favor de Jarvis) e **Jarvis condenado**.*

*Agora é vez de **Mario** de Oliveira Silveira (depoimentos às f.675-8 e 2774-6 vol.11, 44min em diante). Mario não conseguiu explicar de modo convincente o fato de o número de sua conta bancária ter sido encontrado numa anotação apreendida com Claudio Zeferino, preso por tráfico de droga em Santa Catarina no ano de 2003. Não conseguiu ainda explicar de modo convincente o fato de muitos veículos da Pantamar terem sido registrados em seu nome. A respeito, Mario afirmou que também trabalhava com a compra e venda de veículos. Mas não trouxe provas materiais disso. Não deu explicação razoável sobre a compra e venda de um veículo suzuki em sociedade com o acusado Douglas Ortiz. Sobre sua relação com Jarvis, Mario esclareceu que já lhe prestou diversos serviços relativos à instalação de antenas de rádio amador, câmeras de segurança etc., inclusive em sua fazenda no Paraguai, mas tudo sempre relacionado à sua profissão de técnico em telecomunicações. Negou que tenha emprestado sua conta bancária a Jarvis ou a qualquer outro acusado neste processo para estes movimentarem valores. Afirmou que o altos valores movimentados em sua conta [R\$ 12.000 a 15.000 mensais] decorrem das atividades lícitas que exerceu à época (revenda de carros e técnico em telecomunicações). O que circulava por sua conta corrente seria o capital de giro [valor dos produtos + valor da mão de obra] de seu negócio e não apenas o lucro. Os valores eram depositados pelos clientes diretamente em sua conta corrente. Jarvis também lhe teria pago dessa maneira – depósitos diretos em conta corrente. As explicações de Mario não convencem. As circunstâncias acima relatadas, que constam da denúncia e foram devidamente provadas, não foram afastadas pelo acusado, que sequer conseguiu apresentar uma versão razoável ou provas documentais possíveis e que estavam a seu alcance juntar. A estreita ligação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

que mantinha com Jarvis, o fato de ter ido a outro estado da federação buscar veículo em favor de Douglas Ortiz, a circunstância de o número de sua conta ter sido encontrada com Claudio Zeferino (preso por tráfico de droga) em SC no ano de 2003 (ano em que movimentaram R\$ 157.291 na conta de Mario), o fato de muitos veículos da Pantamar terem sido registrados em seu nome (quem compra e vende carros geralmente não os registra em seu próprio nome), a alta movimentação de valores por sua conta bancária sem comprovação da origem lícita (em valores anuais próximos a R\$ 150.000, em 2001 e 2003), tudo isso é prova suficiente de que esse acusado colaborou dolosamente com o acusado Jarvis para a movimentação de valores do tráfico de drogas por meio de sua própria conta bancária. Nessa situação, **Mario e Jarvis merecem ser condenados.**

Nívio Ramamir Novaes: confirmou em juízo que emprestou a conta bancária a terceiro, uma pessoa chamada Alysson Lourenço da Silva, "boy" de uma Casa de Câmbio localizada no Paraguai. Nívio declarou ainda em juízo que não teria ganho nada pelo empréstimo da conta, senão a possibilidade de acesso a cartão de crédito, talões de cheque etc. em razão da alta movimentação de valores. Nívio nunca teria questionado Alysson sobre a origem dos valores movimentados em sua conta (f.2412-3 e 2495, vol.10, 17min-38min). Essa versão apresentada em juízo difere da que foi documentada na investigação, em que Nívio afirmou que os valores eram decorrentes da empresa Comadel (compra e venda de madeira), da qual ele foi um dos sócios (f.621-3 e 633-4 659-60). Em juízo, Nívio negou conhecer Jarvis ou que tenha emprestado sua conta no interesse deste. Já quando questionado pela autoridade policial se Jarvis lhe teria pedido emprestado a conta bancária, Nívio disse que não se lembrava (f.623). De qualquer modo, as circunstâncias do caso demonstram que **Nívio assumiu o risco de colaborar com traficantes de drogas atuantes na fronteira internacional** ao permitir que por meio de sua conta fossem movimentados valores cuja origem ou destino ele deliberadamente não quis saber. Nívio, à época comerciante, tinha plenas condições de saber que o empréstimo da sua conta bancária a um cambista atuante na fronteira com o Paraguai poderia permitir a movimentação de valores ilícitos, afinal, se fossem lícitos, seriam movimentados pelos meios normais e legais, próprios às casas de câmbio. **Nívio agiu com dolo eventual, portanto. Merece ser condenado.** Essa conta foi apontada inicialmente como uma das que estaria sendo utilizadas por Jarvis para movimentar recursos do tráfico de droga. As suspeitas apenas se confirmaram, como se pode vislumbrar. A origem da maioria dos depósitos está em regiões onde Jarvis atuava ilícitamente (Itajaí/SC, Balneário Camburiú/SC, São José/SC, Joinville/SC, Florianópolis/SC). Os valores movimentados entre 2001 e 2002 somam quase 150.000. Não há dúvida de que **Jarvis se valeu dessa conta bancária de Nívio. Merece ser condenado, igualmente.**

Já **Tania Cristina Nunes** manteve em juízo, em termos gerais, o depoimento que prestou na fase de investigação (f.2414-8, vol.10 e f. 561-4). Confirmou que emprestou sua conta bancária a Jarvis, a pedido deste. Numa visita aos familiares de seu esposo em Ponta Porã, Tania Cristina conheceu Jarvis (a mãe de José Watson Pavão de Moraes, esposo de Tania Cristina, é irmã do pai de Jarvis e reside em Ponta Porã). Jarvis, muito habilidoso na conversa, disse que estava trabalhando com a compra e venda de veículos, tendo mostrado inclusive o estabelecimento e a papelada da empresa. Jarvis disse a Tania Cristina que precisava de uma conta bancária para movimentar os valores da compra e venda de veículos, pois estaria com restrições. Confiando no familiar de seu esposo, Tania Cristina emprestou a conta bancária a Jarvis. Todo mês Tania Cristina assinava um talonário de cheques e o enviava, de Campo Grande para Ponta Porã e pelos Correios, a Jarvis, no endereço da revenda de carros deste. Tania Cristina alegou desconhecer o passado criminoso de Jarvis, à época em que lhe emprestou sua conta bancária e cheques. Para ela, Jarvis era primo do seu esposo e empresário do ramo de compra e venda de carros. Só isso. Questionada pela gerente sobre a origem dos valores movimentados em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

conta bancária, Tania buscou junto a Jarvis comprovação a respeito. Não obteve sucesso. Foi alertada, pelo banco, de que sua conta poderia estar sendo utilizada para movimentar recursos ilícitos. Resolveu então pôr termo ao empréstimo da conta. Aí foi ameaçada por Jarvis, que disse que sabia onde ela e seus filhos residiam aqui em Campo Grande. Não precisa dizer mais nada. **Tania Cristina agiu sem dolo. Merece ser absolvida. Já Jarvis merece ser condenado** neste ponto, pois há prova efetiva de sua autoria neste caso também.

Quanto ao caso de **Terezinha Fátima Ayala da Silva**, a instrução demonstrou que sua conta foi utilizada por terceiro (no caso Jarvis) para movimentar valores do tráfico de droga. O descompasso entre renda e movimentação é absurdo. A conta, desde o início da investigação, foi apontada como uma das que estariam sendo utilizadas por Jarvis. Terezinha ainda era sócia da Alimentos Maran, favorecida por cheques emitidos por Jarvis contra a conta bancária de Tania Cristina, controlada por Jarvis. Terezinha não foi encontrada para dar explicações em juízo. Na polícia, Terezinha afirmou que notava por meio dos extratos quantias expressivas movimentadas em sua conta bancária e que reclamou sobre isto com o gerente, o qual afirmou que os valores decorriam de erros do banco e que seriam estornados. Não há como confirmar o dolo dessa acusada. Os elementos são insuficientes para uma condenação. **Terezinha deve ser absolvida**. Analisando o padrão de movimentação da conta (f.15-7 apenso I vol.4) é possível concluir que também foi utilizada por Jarvis. A origem dos depósitos e as transferências realizadas confirmam isto. Uma das transferências, inclusive, é proveniente de Itajaí/SC, local onde Jarvis atuava no tráfico de droga. A utilização indevida desta conta é apontada desde o início da investigação do caso. Então **Jarvis deve ser condenado** pelo uso dessa conta bancária de Terezinha. **Nelson Ferreira da Silva** também merece ser absolvido. Não houve como comprovar o seu dolo. No entanto, as evidências de que sua conta foi utilizada por Jarvis permanecem. O relatório financeiro (f.12-5 apenso I vol.4) indica que movimentação de recursos foi altíssima (aproximadamente R\$ 350.000 em 2001), em completo descompasso com a renda declarada (R\$ 12.000). A conta bancária de Nelson manteve relação com a conta de Terezinha, também operada pelo tráfico de droga. Na conta da empresa Agro Business Com.Imp.Ex.Cereais Ltda foram movimentados, em 2001, quase 2 milhões de reais. Nelson figura perante o banco como responsável por essa empresa. A Agro Business foi beneficiária de um cheque emitido por Tania Cristina Nunes (na verdade quem emitiu o cheque foi Jarvis, que detinha o controle), no valor de R\$ 3.900 (f.168 apenso I, vol. 4). Há evidências suficientes, portanto, para se poder afirmar que essa conta de Nelson Ferreira da Silva e da Agro Businnes foi utilizada por Jarvis. Por isso **Jarvis merece ser condenado**, por mais esse fato. **Victorio Companhoni** é morto. Houve a extinção de sua punibilidade. Já se envolveu com tráfico de droga (preso em Porto Alegre/RS). Por sua conta transitaram recursos de origem obscura e que provinham de São José/SC e [justamente] Porto Alegre/RS (f.29-30 apenso I vol.4). Sobre sua ligação com Jarvis, foi possível descobrir que Victorio certa vez teria vendido um imóvel para Jarvis e este solicitou o número de sua conta bancária para depositar o valor correspondente. Segundo Victorio (f.738-41), parte do valor foi depositado e seria proveniente de uma terceira pessoa ligada a Jarvis, a qual devia dinheiro a este. Por isso o depósito foi feito diretamente na conta de Victório, a mando de Jarvis. O relatório financeiro elaborado pela Polícia Federal, como já indicado, demonstra que na conta de Victorio houve um depósito recebido de R\$ 15.000, exatamente o valor informado por Victorio (f.740-1). O depósito foi efetuado em Porto Alegre/RS. Ao MPF está claro que esse dinheiro provém do tráfico de droga e era uma "dívida" que Jarvis tinha a receber de seus compradores de droga daquela região (RS). **Jarvis merece ser condenado** por mais fato.

Agora é caso de **Vinicius Nantes Gimenes**. Vinicius, primo de Jarvis, afirmou que emprestou sua conta bancária a Alceu, vulgo Toy, que já teria sido assassinado em 2002/2003 (f.592-3 e 2412-3 e 2495, vol.10,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

*000182355200240360

02*

N.4873/2015

39min-40min). Alceu, na versão de Vinicius, precisou receber um dinheiro de seu genitor para comprar um veículo, razão por que Vinicius emprestou sua conta bancária (com cartão e senha, inclusive) a Alceu. O empréstimo seria para "depositar apenas uma vez". Não foi o que ocorreu. O padrão de movimentação da conta de Vinicius confirma que a conta não foi utilizada apenas uma vez (apenso I, vol.4, f. 18-9). Os depósitos eram oriundos de Itajaí/SC, Tijucas/SC, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, regiões onde Jarvis atuava ilícitamente. Os saques foram diários, na ordem de R\$ 600 por dia. Um último saque (em 5/8/2002) foi de R\$ 16.950. A origem não foi explicada, convincentemente, por Vinicius, que à época (julho/agosto/2001) era assessor parlamentar na Câmara Municipal de Ponta Porã, percebendo R\$ 800 por mês. Alceu, o Toy, não tinha qualquer problema de restrição. Portanto poderia abrir um conta bancária e receber/movimentar o valor de que precisava. A inclusão de Alceu, o Toy, nessa história, é muito conveniente ao acusado, afinal Toy já estaria morto, segundo o próprio acusado declarou (f.592-3). Conclui-se, mediante a consideração de todas essas circunstâncias, que Vinicius emprestou sua conta a serviço da lavagem de dinheiro decorrente do narcotráfico, capitaneado por seu primo Jarvis. A versão inverossímil apresentada pelo acusado, aliada a sua proximidade com Jarvis e Douglas Ortiz (a respeito, conferir o seu interrogatório em juízo) demonstram que esse acusado colaborou ilícita e dolosamente com Jarvis. **Vinicius merece condenação. E Jarvis merece condenação também**, porque o padrão de movimentação dessa conta é semelhante às demais já tratadas.

De tudo aqui exposto, ficou evidente o envolvimento de Jarvis na dissimulação dos valores provenientes do tráfico transnacional de droga. Durante 2 anos, em variadas contas, altos valores foram movimentados de modo oculto (dissimulado) e Jarvis foi responsável e maior beneficiário disto. Praticou lavagem de modo habitual, reiterado, portanto.

Provas de materialidade, autoria e dolo dos apelados quanto a atos de lavagem de dinheiro com registro de propriedade imóvel em nome de seu irmão Alexandre Rodrigo Chimenes Larson

Jarves Chimenes Pavão adquiriu com dinheiro do narcotráfico internacional e promoveu o registro imobiliário em nome de seu irmão, o qual sabia da procedência ilícita do dinheiro e aceitou figurar como proprietário da coisa em registro imobiliário apenas para ocultar o nome do verdadeiro proprietário. Cuida-se de mais uma espécie de ocultação muito comum de lavagem de dinheiro com ocultação da propriedade de bens adquiridos com proveitos de crime antecedente. Quem assim age tem como propósito claro a ocultação da propriedade do bem e, dessa forma, impedir sua vinculação ao crime antecedente. Essa conduta constitui um *plus* em relação ao crime antecedente que o legislador brasileiro quis incriminar sob o *nomen iuris* de lavagem de ativos.

A exposição do fato, das provas e do contexto criminoso em alegações finais merece ser reapresentada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**

02*

N.4873/2015

"21. As investigações desenvolvidas em torno da movimentação financeira e evolução patrimonial de JARVIS PAVÃO, revelaram também que, além de servir-se das contas supra mencionadas para dissimular a origem dos ganhos auferidos com o narcotráfico nos idos de 2001 e 2002 (no que contou com o auxílio de sua companheira ADRIANA, ao menos na cooptação da correntista MARIA CRISTINA LABURU), esses recursos foram dissimulados através da aquisição de dois imóveis.

Um deles é o descrito no contrato particular de compra e venda de imóvel juntado às f. 809/815, datado de 27.10.2006, que retrata a aquisição de um imóvel denominado lote F-1, situado na quadra 34, matriculado sob n. 16643 junto ao 1º Ofício de Registro Imobiliário de Ponta Porã, medindo 750 m2, em que figuram como vendedor Geraldo Almeida Santiago e como comprador, Alexandre Rodrigo Chimenes Larson. Segundo esse documento, que foi apreendido na residência de DOUGLAS ORTIZ, a transação foi no valor total de R\$ 300.000,00, tendo sido arrecadados recibos que totalizam R\$ 92.000,00.

A arrecadação desse documento e dos recibos na casa de DOUGLAS confirmam o quanto já foi dito e será mais adiante abordado, no sentido de ser ele uma espécie de gerente dos negócios de JARVIS. O fato de o documento de compra e venda não estar assinado pelo pretense comprador - filho da mãe e do padrasto de JARVIS - bem demonstram a despreocupação de ambos - JARVIS e DOUGLAS - com as formalidades do negócio, cujo desiderato precípuo revela-se ser a conversão dos ganhos do tráfico em ativos lícitos.

Exsurge daí, contudo, a adesão de ALEXANDRE ao esquema de lavagem comandado por seu meio-irmão JARVIS, eis que não se concebe que referido imóvel fosse adquirido em seu nome, sem que nisso tivesse assentido. De mais a mais, o que os autos do apuratório revelam é o ativo envolvimento de toda a família de JARVIS (mãe, padrasto, companheira, tias, primos) nos ilícitos por ele perpetrados.

O outro imóvel identificado como parte do patrimônio amealhado por JARVIS com seus ganhos com a narcotráfica é o matriculado sob n. 20294, junto ao 2º Ofício de Balneário Camboriú - SC, com 315 m2, que foi adquirido em 14 de junho de 2000, em nome de LUAN AZEVEDO PAVÃO, filho de JARVIS e ADRIANA, e que foi gravado com usufruto vitalício em nome desta (f. 965).

Com efeito, a formalização da aquisição em nome do menor, revela o indisfarçado escopo de, ao mesmo tempo converter em ativos lícitos os ganhos ilícitos da família e buscar tornar a salvo de eventuais medidas constritivas o patrimônio adquirido pela família PAVÃO. "

O emprego do lucro do crime antecedente em aquisição de imóvel com respectivo registro em nome do próprio traficante de drogas não é ato de ocultação. É diverso, porém, o caso do traficante que se socorre de um terceiro ("laranja") apenas para figurar na condição de proprietário do bem adquirido com dinheiro do narcotráfico. A só circunstância de o "laranja" ser o irmão do traficante não afasta a ocorrência de ocultação da propriedade de um bem. E essa forma de ocultação de propriedade não pode ser considerada mero desdobramento natural do crime antecedente, ou seja, não pode ser vista como etapa de exaurimento. Antes do advento da Lei 9.613/98, essa conduta era havida como um *post factum* não punível. Obviamente que esse estado de coisas precisava ser alterado e, com a edição da Lei 9.613/98 passou a configurar um crime específico. E a razão disso é simples: trata-se de um ato posterior à consumação do crime antecedente voltado a legitimar sua vantagem econômica por ocultação da propriedade do ativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

***000182355200240360**
02*

N.4873/2015

3-PEDIDOS

Isto posto, o **Ministério Público Federal** requer seja o presente **recurso de apelação conhecido e provido** para reforma do julgado para:

1- condenar Jarves Chimenes Pavão pela prática de lavagem de dinheiro (art.1º, *caput* e I e §1º, II da Lei 9.613/98), 14 (quatorze) vezes, em continuidade delitiva (art.71 do CP);

2-condenar Alexandre Rodrigo Chimenes Larson pela prática de lavagem de dinheiro (art.1º *caput inc.I* da Lei 9.613/98);

3- condenar Maria Cristina Laburu, Mario de Oliveira Silva, Nivio Radamir Novaes e Vinicius Nantes Gimenez pela prática de lavagem de dinheiro (art.1º, *caput* e I e §1º, II da Lei 9.613/98);

4- decretar o perdimento dos bens sequestrados (imóveis e valores) **bem como de outros bens e valores** (inclusive no exterior) **em substituição** aos valores decorrentes do tráfico de droga movimentados por meios das contas **de terceiros e que não foi possível apreender/sequestrar.**

5- requerer a extradição do Paraguai para o Brasil de Jarves Chimenes Pavão para cumprimento da condenação.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

SILVIO PETTENGILL NETO
PROCURADOR DA REPÚBLICA